

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
Paulo Magno Silva Strapazzon

**O DIREITO DE FAMÍLIA E A FAMÍLIA POLIAFETIVA NA
ATUAL INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E A ACEITAÇÃO
SOCIAL.**

Taubaté – SP
2021

PAULO MAGNO SILVA STRAPAZZON

**O DIREITO DE FAMÍLIA E A FAMÍLIA POLIAFETIVA NA
ATUAL INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E A ACEITAÇÃO
SOCIAL.**

Monografia apresentada como parte dos requisitos para aprovação no curso de Bacharel em Direito, do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof.º Rêmulo Marciano De Souza.

Taubaté – SP

2021

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

S897d Strapazzon, Paulo Magno Silva
O direito de família e a família poliafetiva na atual interpretação jurídica e a aceitação social / Paulo Magno Silva Strapazzon. -- 2021. 63f. : il.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2021.
Orientação: Prof. Rêmulo Marciano de Souza, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. União poliafetiva. 2. União estável. 3. Poliamor. 4. Relações poliamorosas. 5. Direito de família. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 347.6

PAULO MAGNO SILVA STRAPAZZON

**O DIREITO DE FAMÍLIA E A FAMÍLIA POLIAFETIVA NA ATUAL
INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E A ACEITAÇÃO SOCIAL.**

Monografia apresentada como parte dos requisitos para aprovação no curso de Bacharel em Direito, do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Data: ____/____/____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Prof. Dr. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Prof. Dr. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Prof. Dr. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura: _____

Aos meus queridos pais, Paulo e Enedina, por todo esforço em ajudar-me a estudar e escolher meu próprio caminho, para guiar minha vida, pessoal e profissional.

A minha amada companheira Giulia, por me apoiar e incentivar no desenvolvimento deste projeto, tal como nas escolhas de nossas vidas.

Ao meu filho, Paulo Henrico, que é meu orgulho e alegria, além do maior incentivo para que eu me esforce cada dia mais.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof.º Rêmulo Marciano de Souza, que foi o primeiro professor a me incentivar e ajudar, quando este projeto ainda estava em seu início de desenvolvimento, se oferecendo a ser meu orientador e recomendando leituras para a pesquisa.

Aos meus colegas de classe que me ajudaram em minha pesquisa de campo.

A todas as famílias poliafetivas que me apoiaram e participaram de minhas pesquisas e entrevistas, sendo todos muito atenciosos e prestativos.

“Só se pode alcançar um grande êxito
quando nos mantemos fiéis a nós mesmos.”

Friedrich Nietzsche

STRAPAZZON, PAULO M. SILVA. O direito de família e a família poliafetiva na atual interpretação jurídica e a aceitação social. Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, 2021.

RESUMO

Esta monografia tem por objetivo tratar sobre a problemática da interpretação da legislação sobre a união estável para relacionamentos poliafetivos, ou seja, casais que são formados por três ou mais pessoas. Para tal fora desenvolvida uma explicação sobre a evolução histórica do Direito das Famílias, até o atual Código Civil e a Constituição da República, tal como a comparação com a união estável e a união homoafetiva, baseado no conceito das famílias decorrentes do afeto, além da aplicação cabível do modelo de família poliafetiva dentro dos parâmetros do conceito de entidade familiar. Desta forma, houve uma apresentação ao tema da poliafetividade e suas sub características, incluindo a diferenciação do mesmo com a bigamia e concubinato. Através de estudos e pesquisas de campo, fora apresentada a aceitação social, a aceitação da mídia das informações, bem como a aceitação ao redor do mundo. Utiliza-se do método dialético, forma-se o trabalho principalmente por meio de pesquisa bibliográfica e documental, em que foram utilizados os processos de identificação e compilação, bem como por interpretação da doutrina, votos e opiniões dos magistrados, dados obtidos através de pesquisa de campo e entrevistas, artigos jornalísticos, análise comparada dos códigos civis de 1916 e 2002, leitura e apresentação de obras literárias de direito da família. Por fim, está provado que as famílias poliafetivas são merecedoras do reconhecimento jurídico, como entidade familiar, conforme os princípios da dignidade da pessoa humana, do afeto, do respeito as minorias, da liberdade dos relacionamentos e da igualdade dos modelos familiares. Pois tais relacionamentos são discriminados e, por motivos de má-interpretação do código, condenados a inexistência, ou invisibilidade, jurídica.

Palavras-chave: União poliafetiva. União estável. Poliamor.

STRAPAZZON, PAULO M. SILVA. Family law and the polyaffective family in the current legal interpretation and social acceptance. Monograph presented to the Department of Legal Sciences of the University of Taubaté, 2021.

ABSTRACT

This monograph aims to deal about the misinterpretation of the legislation on stable unions for polyaffective relationships, that is, couples that are formed by three or more people. For that, an explanation was developed about the historic evolution of family law, up to the current civil code and and the republic constitution, such as the comparison with stable union and the homoaffective union, based on the concept of families resulting from affection, in addition of the appropriate application of the polyaffective Family model within the parameters of family entity concept. Thus, there was na introduction to the theme of polyaffectiveness e its subfeatures, including its differentiation from bigamy and concubinage. Through studies and field researchs, social acceptance, media acceptance of information, as well as worldwide acceptance were presented. The dialectical method is used, the work is formed mainly through bibliographical and documental research, in which the identification processes and compilation were used, as well as by interpretation of the doctrine, votes and opinions of the judges, data obtained through field research and interviews, journalistic articles, comparative analysis of the civil codes of 1916 and 2002, reading and Family law literary works presentation. Finally, it's proven that polyaffective families are deserving of legal recognition, as a familiy entity, according to the principles of human dignity, affection, respect for minorities, freedom of relationships and equality of family models. For such relationships are discriminated and, for reasons of code misinterpretation, condemned to legal inexistence or invisibility.

Keywords: Polyaffective union. Stable union. Polyamory.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | |
|------------------------|-----------|
| GRÁFICO 1 | 37 |
| GRÁFICO 2 | 38 |
| GRÁFICO 3 | 38 |
| GRÁFICO 4 | 39 |

SUMÁRIO

| | | |
|------|--|----|
| 1. | CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO | 11 |
| 2. | CAPÍTULO II – DIREITO DE FAMÍLIA | 12 |
| 2.1. | Breve evolução histórica do direito de família até a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 | 12 |
| 2.2. | O conceito atual de família conforme o Código Civil | 16 |
| 3. | CAPÍTULO III – FAMÍLIA QUE DECORRE DO AFETO | 20 |
| 3.1. | O conceito de afeto no âmbito jurídico | 20 |
| 3.2. | O conceito de felicidade no âmbito jurídico | 23 |
| 4. | CAPÍTULO IV – FAMÍLIA HOMOAFETIVA E SUA INTRODUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO | 25 |
| 5. | CAPÍTULO V – FAMÍLIA POLIAFETIVA | 29 |
| 5.1. | O conceito de poliamor e suas modalidades | 29 |
| 5.2. | Diferenciando poliamor de bigamia | 34 |
| 6. | CAPÍTULO VI – FAMÍLIA POLIAFETIVA E SUA ACEITAÇÃO SOCIAL | 36 |
| 6.1. | Levante de dados e pesquisas de campo | 36 |
| 6.2. | A aceitação na mídia | 40 |
| 6.3. | A aceitação ao redor do mundo | 44 |
| 7. | CAPÍTULO VII – FAMÍLIA POLIAFETIVA E SUA ACEITAÇÃO JURÍDICA | 47 |
| 7.1. | Entendimento do CNJ | 47 |
| 7.2. | Entendimento da Doutrina | 53 |
| 8. | CAPÍTULO VIII – CONCLUSÃO | 58 |
| | REFERÊNCIAS | 61 |

1. CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar a evolução e as mudanças das formas reconhecidas como modelos familiares, apresentando o modelo poliafetivo que vem se tornando cada vez mais comum e aceito socialmente.

A razão para a pesquisa é a necessidade de se debater sobre o assunto, apresentar os conceitos e entendimentos visando uma aceitação jurídica, necessária, para a compensação dos direitos que estão sendo privados para tais famílias.

Por tanto, o objetivo deste estudo encontra-se na possibilidade de uma união estável para os relacionamentos poliafetivos, abrangendo tanto os parâmetros legais da união estável quanto os motivos que impedem a formação legal deste modelo familiar.

Com o embasamento no atual Código Civil, nas famílias de afeto e famílias homoafetivas, este artigo almeja comprovar que as famílias poliafetivas não divergem das demais e por tanto merecem o devido reconhecimento, tal como seus devidos direitos.

Diante do exposto cabe indagar-se do porque estas famílias não possuem seu reconhecimento legal:

- As famílias poliafetivas estão de acordo com o conceito atual de família?
- Há afeto mutuo em tal relação?
- Como o resto do mundo está reagindo com estes modelos familiares?
- Qual o entendimento legal?
- Qual a diferença entre poliamor e bigamia?
- Porque existe esta barreira legal, será por motivo religioso em um estado que diz ser laico?
- O que a população pensa a respeito?
- Com a publicação da resolução, do CNJ, que estabelece a união homoafetiva, de 2013, abre-se precedentes para tal modelo familiar?

A análise evolutiva, iniciando-se na origem do Código Civil e os motivos de sua reformulação irá responder parte destes questionamentos. Como, se existe uma expressa proibição à poliafetividade, ou apenas uma interpretação, antiquada, dos artigos relacionados as Uniões Estáveis.

O Estado tem como principal compromisso para com o cidadão o respeito à dignidade da pessoa humana, tal como os princípios da igualdade e da liberdade. Sendo assim, questiona-se porque o Poder Legislativo nada faz perante as famílias poliafetivas, condenando-as à invisibilidade e “inexistência”.

Em relação ao Poder Judiciário indaga-se, inexistência de lei, ou norma, é a mesma coisa que ausência de direitos? Não é reconhecida a existência das lacunas legais? Ou até mesmo, não é dever do juiz julgar, sem ser omissos, conforme o Código de Processo Civil, em seu artigo 140 “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.”.

São estas e outras perguntas que este artigo pretende responder.

Claro que para obter respostas à tantos questionamentos, o artigo explicará o que é uma relação poliafetiva e seus modelos, porém com um foco maior nos relacionamentos a três, conhecidos entre os adeptos como “trisais”.

Este projeto pode ser interpretado como algo fluido, suas variáveis são muitas, como as legislações vigentes e que ainda podem vir a ser, as mudanças dos entendimentos dos tribunais superiores, ou até mesmo possíveis regulamentações. Sendo assim, os caminhos deste projeto estão em constante mudança, podendo até mesmo se desdobrar em conclusões diferentes do esperado.

2. CAPÍTULO II – DIREITO DE FAMÍLIA

2.1. Breve evolução histórica do direito de família até a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002

Para falar sobre a evolução histórica do direito, é necessário compreender o que é o direito. O Direito, em sua essência, é o Poder Judiciário seguindo as leis, para cumprir com os direitos e deveres.

Entende-se o Direito, como a maneira do Estado fazer cumprir sua principal obrigação, organizar a sociedade, para que a mesma não entre em colapso. Desta forma, são criadas regras, e punições para aqueles que não as seguirem. O

Legislativo, em observância à moralidade, ética e normas sociais, junto da evolução da sociedade brasileira, transforma estas normas já existente entre a população em normas jurídicas, regras sociais por assim dizer, para garantir que todos sejam tratados iguais perante a lei, seguindo os princípios de igualdade, liberdade e especialmente a dignidade da pessoa humana (conforme a Constituição da República, artigo 1º, III).

Vale-se ressaltar que tais normas sempre devem estar de acordo com o direito à vida, e como diz Maria Berenice Dias, “não só vida como mero substantivo, mas vida de forma adjetiva: vida digna, vida feliz!” (DIAS, 2021, p. 40).

Com a Constituição da República, os princípios normativos transformaram-se em fontes normativas, e assim a consagração do Direito Civil. Lacunas nas leis, interpretação gramatical, histórica e sistemáticas, são alguns dos métodos que já foram utilizados para seguir as normas, porém, pouco utilizados pelos juristas de hoje, pois há, constitucionalmente, a proibição do retrocesso social.

A Família, como entidade, tem sua origem muito antes de qualquer direito. Nós seres-humanos temos o acasalamento não apenas como meio de procriação, mas também de prazer. Com a evolução da espécie o agrupamento de pessoas se viu como uma necessidade, e da necessidade nasce o direito.

É senso comum que a família é uma construção social, ou seja, seu modelo é praticado, desenvolvido e reconhecido socialmente. Infelizmente, o fato, ou a realidade, sempre surge antes da lei, por tanto a mesma visa ouvir os requisitos de hoje, para atender adequadamente a sociedade do amanhã.

Não cabe exclusivamente a este capítulo, mas vale ressaltar a evolução histórica que nos traz ao direito brasileiro atual, lembrando do tema deste artigo, as famílias e uniões poliafetivas. Diversos povos antigos possuíam em sua cultura outros modelos de amar e se relacionar, os Gregos cultuavam o deus Dionísio, Baco para os Romanos de onde vem o termo “bacanal”, festa pagã ancestral ao nosso carnaval. Os relacionamentos poliafetivos eram muito comuns entre os povos nórdicos, além de outras dezenas de culturas que se perderam historicamente com a ascensão da igreja católica, durante a idade média, e a política de eliminar tudo que fosse considerado pagão (termo para culturas não cristãs).

Assim, entende-se que a evolução e organização da sociedade cresceu ao redor da família institucionalizada através do casamento cristão, o chamado sagrado matrimônio, que determinava a hierarquia patriarcal como padrão a ser seguido.

Apenas na revolução industrial, com a necessidade de mais mão de obra, que as mulheres ingressaram ativamente no mercado de trabalho, iniciando com os direitos das mulheres e alterando a estrutura familiar, na qual o núcleo era o casal. Neste mesmo período as famílias viram como necessidade a migração do campo para as cidades, o chamado êxodo rural, a mudança de ambiente e convivência em espaços menores aproximaram os membros das famílias, tem-se aí o início da valorização do afeto e dos laços afetivos.

Isso dito, estabelece a Constituição da República, em seu artigo 226 que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, ou seja, a constituição garante a liberdade, igualdade e dignidade a todas as famílias. Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (XVI 3) estabelece: “A família é o único núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. A evolução e transformação contínua da sociedade, gera uma demanda imparável da atualização das normas jurídicas, do âmbito da família, em decorrência das quebras de tradições e tabus, tal como da aceitação social. Porém, o legislador, acomodado em atualizar as leis sem absorver sua essência, intensifica o apego as tradições e ao punho opressor de determinadas leis e normas, entende-se também a falta de vontade do legislador de legislar em prol de uma minoria, mesmo que esta esteja sendo injustiçada.

Hoje já não há mais espaço para o modelo hierárquico de família, em seu lugar as relações são muito mais respeitadas e igualitárias, fundamentadas pela lealdade. Porém, antes, no Código Civil de 1916 a descrição de família era baseada e limitada ao casamento, trazia consigo aspectos discriminatórios, principalmente às uniões “fora” do casamento, o que conhecemos hoje como união estável, além da distinção entre os membros da família e da impossibilidade da dissolução do casamento, este que teve seu fim com a Lei 6.515/77 e EC 09/77 que instaurou o divórcio e deu fim a ideia sacralizada (o “sagrado” matrimônio).

Outra mudança significativa no Código Civil de 1916 é o Estatuto da Mulher Cassada (Lei 4.121/62), que declarou a plena capacidade civil e garantiu bens reservados como método de proteção aos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho.

A Constituição da República de 1988 trouxe consigo grandes mudanças no entendimento das famílias, igualou os membros da família, tanto a relação do casal

quanto dos filhos, nascidos ou não na constância do casamento, ou adotivos, assegurando-lhes seus direitos e qualificações.

Apesar do repúdio, repressão e punição as relações extramatrimoniais do Código Civil de 1916, tais relacionamentos nunca deixaram de existir (observa-se que a partir de agora, todas menções a união estável igualam-se ao que passou as relações homoafetivas, que só lograram direitos em 2013, e as relações poliafetivas que ainda lutam por estas direitos). O Código Civil de 1916, rotulava, de maneira discriminatória, estas uniões estáveis como “concubinato”. Neste período, para que não houvesse o enriquecimento sem causa, do homem que se aproveita do trabalho e dedicação da mulher e depois a abandona, os tribunais passaram a conceder os alimentos, através de uma “indenização por serviços domésticos”, o magistrado estava tentando garantir o direito da mulher da maneira que lhe era possível, mesmo assim era extremamente desrespeitoso tal nomenclatura.

Posteriormente, a justiça passou a compreender tal união como uma “sociedade de fato”, outra tentativa de enquadrar a relação, porém distanciando a mesma do direito das famílias, que neste período eram os membros do casal reconhecidos como “sócios”, praticamente uma relação trabalhista, com a intenção de que os “lucros” da relação não ficasse apenas um dos companheiros. Este mesmo erro volta anos mais tarde, quando o debate eram as uniões homoafetivas e sua dissolução acarretava em uma “indenização por serviços prestados”.

O Supremo Tribunal Federal (STF) criou uma súmula com esta mesma intenção, a súmula 380: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Em 2002 houve a reforma do Código Civil, no entanto o mesmo, nas palavras de Maria Berenice Dias, “já nasceu velho” pois não avançou de maneira mais ousada, como: “à moldura da norma civil, de construções familiares existentes desde sempre, embora completamente ignoradas pelo legislador infraconstitucional” (DIAS, 2021, p. 47). Com o conceito de família reformulado, as uniões extramatrimoniais passaram a ser reconhecidas, tanto pela sociedade quanto pela justiça, agora com o nome de “União Estável”, e assim as uniões derivadas de um vínculo de afetividade entraram para o polo da “entidade familiar”.

Mesmo com tantos avanços, o Código Civil ainda possuía sua raiz discriminatória, diferenciando as duas entidades familiares que só deveriam se

distinguir na forma em que iniciou a união. No âmbito sucessório o cônjuge passou a ser considerado herdeiro necessário (Código Civil Art. 1.845. “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.”), porém o mesmo não ocorreu ao companheiro. A situação se repete em relação ao direito real de habitação, Código Civil, Art. 1.831:

Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Felizmente, para garantir o direito à moradia, a jurisprudência seguiu a lei que regulamentou a união estável (Lei 9.278/1996). O Supremo Tribunal Federal decide reconhecer como inconstitucional a diferenciação entre união estável e casamento, conforme o Tema 809, tanto para heterossexual quanto para as uniões homoafetivas.

E assim conclui-se essa breve evolução histórica do direito de família até a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, que trouxe mudanças importantes, significativas e necessárias. Porém, como as leis e normas estão sempre um passo atrás do avanço da sociedade, é importante continuar a discutir e debater sobre os temas e injustiças vigentes, que já não condizem com os tempos atuais. E assim, que a justiça seja justa, cumprindo com os princípios de igualdade, liberdade e principalmente dignidade e respeito.

2.2. O conceito atual de família conforme o Código Civil

O atual conceito de família tem por base as relações de afetividade, conforme observado anteriormente na evolução histórica da família. No momento que o legislador diminuiu as regras que definiam a família, afastando-as da limitação do casamento e assim passando a considerar também as uniões estáveis como modelos de família, estas tornaram-se merecedoras da tutela constitucional.

As necessidades de desempenho das relações familiares, para que assim possam ser reconhecidas, são condicionadas pela existência de sentimento,

estabilidade e responsabilidade. Estes são os princípios que moldam o artigo 1.723 do Código Civil que diz: “convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família”, tal artigo tem a função de qualificar a união estável e por sua vez, acaba por definir o conceito de família para o atual Código Civil.

Apesar das definições, na prática algumas qualificações acabam se sobrepondo a outras, não significa de sejam mais importantes, mas sim, mais relevantes. Como por exemplo a necessidade de vínculo afetivo, para só então ser considerado o desejo de constituir família.

A Convivência pública, tal característica entendesse da maneira mais óbvia possível, ou seja, a lei não exige exposição, fama ou qualquer coisa que possa colocar as pessoas em situações de constrangimento. O que se espera com “convivência pública” é notoriedade, com isso tem-se de frequentar os mesmos lugares e eventos, reconhecimento entre amigos e familiares, entre outras formas sociais de “como se casados fossem”. Logo só não são considerados os casais que ainda não “assumiram” sua relação.

A durabilidade é uma das características mais interpretativas, inicialmente existia uma exigência de um lapso temporal de 5 anos, porém tal exigência não se encontra mais hoje em dia. O que define é a durabilidade em conjunto com os demais requisitos, deve-se pensar no todo, não apenas características individuais. Reflita, se um casal com notoriedade pública, intenção de constituir família e boa convivência que durou por apenas um mês devido um acidente que levou ao falecimento de um dos companheiros, tal relação foi duradoura, pelo tempo que durou, e só se extinguiu por um fenômeno alheio a vontade dos participantes.

Por fim, a intenção de constituir família, talvez a mais importante e ao mesmo tempo mais complexa de se provar. Sua necessidade vem das relações que tinham a intenção de casar e constituir família, durante a vigência do código passado, mas por seu modelo familiar ser diferente, não possuíam este direito. Devido a isto tal característica foi criada, com a intenção de contemplar as relações de união estável, porém, futuramente esta característica foi utilizada para que as uniões homoafetivas também pudessem usufruir de seu direito. Hoje, questionasse o alcance desta característica as uniões poliafetivas, afinal possuem a intenção de constituir família e são “impedidas” por motivos de força maior.

Sendo assim, como mencionado anteriormente, a principal característica do conceito de família atual está no vínculo afetivo. Quando, para ambos os membros, o

sentimento é mútuo, identificado socialmente, “como se casados fossem” transformando o casal, heterossexual ou homossexual, em uma unidade com efeitos pessoais e patrimoniais. Novamente questionasse, mesmo que o vínculo afetivo seja igualitário e mutuo, as famílias poliafetivas não podem ser classificadas como família, apenas por ter, em sua formação, mais de dois indivíduos na mesma relação íntima de afeto.

Nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira (2019), é o “fetichismo da lei”, que compreende o sujeito de direito como sujeito de desejo, impedindo os mesmos de casarem e igualando-os ao concubinato. Conforme o artigo 1.727 do Código Civil, que dispõe: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.”. E assim refuta, Rodrigo, afirmando:

Isto significa que eventuais direitos daí decorrentes terão que ser extraídos no campo do direito obrigacional. Em outras palavras, não podem ser consideradas famílias.

O fetichismo está em considerar que a lei (art. 1727 CCB) vale mais do que a realidade. Em outras palavras, mesmo comprovando que ali há um núcleo familiar, ainda que simultâneo à outra família, ele tem que ser negado, pois a lei vale mais do que a realidade. (PEREIRA, 2019, “O perverso fetichismo da lei e suas consequências no direito familiar”).

Contudo, não só de união estável é formado o conceito de família. A evolução histórica do Código Civil trouxe consigo também, outras famílias que anteriormente estavam a margem da sociedade e da lei, uma delas são as famílias monoparentais, representadas, por exemplo, por um pai e seus filhos, quem passaram a formar o novo conceito de entidade familiar. Desta maneira, deixou de ser requisito para a formação de uma família, a necessidade de um casal e assim derruba-se também o conceito de procriação.

Quando se trata do atual conceito de família, conforme o Código Civil, alguns princípios são de estudo obrigatório, dentre eles estão: a dignidade, a liberdade, a igualdade e respeito à diferença e a afetividade.

A dignidade da pessoa humana, é um dos princípios mais importantes, ela rege e determina os demais princípios, tanto que se encontra logo no primeiro artigo da Constituição Federal. O direito civil caminha em conjunto com os direitos humanos,

portanto, não diferente disso, o direito das famílias presa pela dignidade de todas as pessoas.

Em concomitância com o princípio da dignidade, tem-se os princípios de liberdade e igualdade. Na liberdade se vê muitas defesas falhas, quando na verdade é um princípio bem simples, a liberdade só existe quando não entra em conflito com a liberdade do outro. No âmbito familiar este princípio tem atenção especial, como bem defendido por Maria Berenice Dias:

[...] Todos têm a liberdade de escolher o seu par ou pares, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família. [...]
[...] Em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união hétero ou homossexual ou ainda poliafetiva. [...]
(DIAS, 2021, p. 66/67).

Quanto a igualdade e respeito à diferença caracterizasse pelo artigo 5º da constituição, “todos são iguais perante a lei”, sua função é equiparar o homem à mulher, diminuir o preconceito sofrido pelas minorias, independente de cor, orientação sexual, entre outras, e assim conceder aos iguais o mesmo tratamento devido. Mas não limitado a este, a igualdade está fortemente presente no conceito das famílias através da solidariedade dos membros, como: a igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (artigo 1.511, do código civil), a mútua colaboração (artigo 1.567, do código civil), os deveres recíprocos (artigo 1.566, do código civil), e demais artigos com o objetivo de igualar os membros da relação.

É importante ressaltar que, quando o legislador nada faz em relação as discriminações e desigualdade, não deve o judiciário calar-se também. Um dos maiores exemplos são as uniões homoafetivas, após tanto tempo sendo ignoradas pela lei, adquiriu seu reconhecimento através dos tribunais.

De todo modo, volta-se ao quesito afeto, aspecto presente em todos os princípios anteriormente citados. Esse princípio é o divisor de águas entre o Direito das Obrigações e o Direito das Famílias, em que se tem no primeiro, exclusivamente, à vontade e no segundo a geração de sentimento mutuo de amor, responsabilidades e comprometimento familiar, em outras palavras, o afeto.

3. CAPÍTULO III – FAMÍLIA QUE DECORRE DO AFETO

3.1. O conceito de afeto no âmbito jurídico

O conceito de afeto transcende a barreira do significado semântico da palavra. Este princípio funciona como uma questão filosófica, para assim reger o Direito das Famílias. A Constituição da República não utiliza a palavra “afeto”, mesmo assim, este princípio possui proteção estatal, a doutrinadora Maria Berenice Dias defende que “houve a constitucionalização do afeto, no momento em que a união estável foi reconhecida como familiar, merecedora de especial tutela do Estado e inserção no sistema jurídico” (DIAS, 2021, p. 75).

A afetividade, como supramencionada no capítulo anterior, está diretamente ligada aos demais princípios que organizam o Direito das Famílias. Tal princípio surgiu para respeitar a dignidade da pessoa humana e sua liberdade. Liberdade para constituir família pela união estável, hetero, homo, e por que não, poliafetiva.

Neste sentido, Rafael da Silva Santiago afirma:

A afetividade assume importância fundamental nas relações familiares, por ser um dos elementos propulsores desse fenômeno de priorização da pessoa humana e de funcionalização da família às suas questões existenciais. A afetividade é a base da família eudemonista, sem a qual se torna impossível a reprodução dos valores da dignidade, igualdade, liberdade e solidariedade no âmbito familiar. (SANTIAGO, 2015, p. 55).

Assim, pouco importa a falta de citação da palavra “afeto” ou “afetividade” na constituição, pois sua essência já está presente nos demais princípios, fundamentais para o Direito das Famílias, como: a dignidade da pessoa humana (CR, art. 1º, III); solidariedade (CR, art. 3º, I); e; reconhecimento da união estável (CR, art. 226 § 3º).

Desta forma, Rafael da Silva Santiago, continua:

Assegurar especial proteção à família significa reconhecê-la como ambiente principal de promoção da personalidade de seus integrantes, tornando necessário garantir todas as suas facetas, tais quais a liberdade de sua

constituição, a dignidade de seus integrantes, a solidariedade, enfim, garantir todos os valores que se relacionam, em última análise, com a afetividade. (SANTIAGO, 2015, p. 72).

A obrigação do Estado é para com seus cidadãos. O Estado tem obrigação de diminuir a fomentação de preconceitos, desigualdades e injustiças com toda e qualquer minoria, através de políticas públicas que auxiliem a pessoa a alcançar seus objetivos e felicidade. Novamente citando Maria Berenice Dias, “A posse de estado do filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado” (DIAS, 2021, p. 76).

Destarte, que com o passar do tempo, o ordenamento jurídico foi se familiarizando com o conceito de afeto. Desejo e amor passaram a ser vistos como sustento conjugal. A pessoa tornou-se o foco dos debates jurídicos e não mais o patrimônio, como era no ordenamento anterior.

[...] Outro exemplo da interferência do princípio da afetividade, bem como seus efeitos jurídicos, foi o Provimento 52/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Este provimento dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Dentre outras premissas, o Provimento busca a uniformização em todo território nacional do registro de nascimento e da emissão da respectiva certidão para os filhos havidos por técnicas de reprodução assistida, de casais heteroafetivos e homoafetivos. [...]

[...] Inclui nessa nova hermenêutica jurídica a pluralidade das formas constituídas de famílias, cujo alicerce é a afetividade [...]

(PEREIRA, 2017, p. 145)

Paulo Lôbo, definiu a afetividade como “o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico” (LÔBO, 2009, p. 47). Sendo assim, entende-se hoje que o princípio do afeto norteia o Direito das Famílias, além de legitimar todas suas modalidades, independentemente de sua formação, número de membros e/ou orientação sexual.

O direito deve proteger e tutelar, quaisquer famílias, para assim respeitar o princípio do afeto e o princípio da dignidade da pessoa humana, garantir-lhes seus direitos pessoais e patrimoniais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), referencia-se diretamente ao afeto, por seis vezes (ECA 8º § 7º; 25 parágrafo único; 28 § 3º; 42 § 4º; 50 § 13 II; e 92 § 7º). Inclusive a Lei Maria da Penha (Lei 11,340/2006) em seu 5º artigo, inciso III, faz expressa menção ao afeto, observa-se:

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A lei também deixa claro, em seu parágrafo único, do mesmo artigo, que independe de orientação sexual, além de expressa proibição à discriminação (art. 2º). Devido ao entendimento do princípio da afetividade que se desenvolveu a teoria da parentalidade socioafetiva, que não se limita a considerar família apenas laços sanguíneos e jurídicos.

Neste sentido, Maria Berenice Dias, afirma:

O afeto ganhou *status* de valor jurídico. Tornou-se o elemento balizador e catalizador dos vínculos familiares e sua base de sustentação.

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes.

(DIAS, 2021, p. 77).

Por isso, o princípio da afetividade foi, e é até hoje, muito utilizado para demonstrar e explicar as relações familiares modernas. E assim concorda Rafael da Silva Santiago, quando afirma:

Cumprе mencionar que a afetividade é o núcleo central desse novo paradigma, substituindo a consanguinidade e as clássicas definições circunscritas por noções como normalidade e capacidade para ter filhos. A nova família, compreendida como uma comunidade de afeto, foi consagrada pela Constituição de 1988. (SANTIAGO, 2015, p. 58).

É sempre necessário lembrar que o Brasil, apesar de ser Estado Laico, possui ainda forte presença religiosa no legislativo e judiciário. Por isso o processo para a aceitação do princípio da afetividade, tal como os direitos homoafetivos que decorreram dele, tanto tardaram. Era preciso derrubar o discurso moralista, e diferenciar pensamento individual de ética legal, até o supremo compreender que família não é um fato de natureza, mas sim cultural.

Neste sentido, Rodrigo da Cunha Pereira, afirma:

Se o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADI 4277 e ADPF 132, não reconhecesse a união estável homoafetiva, no elenco das várias formas e possibilidades de constituição de famílias, estaria por negar não apenas direitos, mas principalmente negar que o afeto e afetividade que constituem o elo formador e sustentador de todas as relações familiares. Seria negar toda a evolução do direito de família. (PEREIRA, 2017, p. 153).

Por fim, não há mais o que se falar sobre o princípio do afeto, além deste ser o elemento base, a essência, do atual direito das famílias.

3.2. O conceito de felicidade no âmbito jurídico

Como já esclarecido, a afetividade rege o Direito das Famílias, por estar diretamente ligado aos demais princípios, como o princípio da dignidade da pessoa humana, referido por muitos doutrinadores como o princípio mais importante do Código Civil.

Porém, a felicidade, como um princípio, não está elencada na constituição, tão pouco no Direito das Famílias. Ainda assim, a falta de presença infraconstitucional, tal como o silêncio do legislador, não significa que o judiciário não irá basear-se na felicidade para invocar determinados direitos as pessoas.

A primeira citação à felicidade como um princípio teve-se através do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), em seu voto na declaratória de inconstitucionalidade, STF ADI 3300/DF, pois a legislação não previa as uniões homoafetivas como uniões estáveis. Diz o Ministro em seu voto:

cumprir registrar, quanto à tese sustentada pelas entidades autoras, que o magistério da doutrina, apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva, utilizando-se da analogia e invocando princípios fundamentais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade), tem revelado admirável percepção do alto significado de que se revestem tanto o reconhecimento do direito personalíssimo à orientação sexual, de um lado, quanto a proclamação da legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, de outro, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências no plano do Direito e na esfera das relações sociais. (MELLO, 2006).

Neste sentido, a “busca pela felicidade” nada mais é do que um meio de se alcançar a real liberdade, em respeito com a dignidade da pessoa, em outras palavras, a busca da felicidade está intimamente ligada ao afeto, independente de normas ou regras. As pessoas sempre buscaram ser felizes, e cabe ao Estado auxiliá-las nessa jornada e, principalmente, assegurar-lhes os devidos direitos, sem qualquer tipo de discriminação.

Vale ressaltar, que em 2011, o Ministro Celso de Mello volta a mencionar a busca da felicidade como um princípio, ao que se vê:

O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais.

Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivização desse princípio no plano do direito comparado. (MELLO, 2011).

Já em 20 de março de 2013, a Assembleia Geral da ONU, consolidou esta data como o “Dia internacional da Felicidade”, demonstrando a importância e relevância do

tema nos âmbitos sócio-políticos e jurídicos. Além de estudar e relatar, anualmente, o índice de felicidade de 156 países.

Historicamente podemos notar que ignorar a felicidade e direitos das pessoas, só nos atrasam como sociedade. Nada pode fazer o Estado para impedir que as pessoas busquem serem felizes, muito pelo contrário, ele deveria presar e incentivar tal busca. Conforme afirma Maria Berenice Dias:

A própria finalidade do Estado é assegurar a todos o direito à felicidade, não só como um sonho individual, mas como meta social. E não dá para ser feliz quem não tem os mínimos direitos garantidos, como o direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, ao trabalho e à moradia. Talvez se possa dizer que a felicidade muito depende de o Estado cumprir com o seu dever de promover o bem de todos, assegurar o direito à liberdade, à igualdade e garantir o respeito à dignidade de cada um. (DIAS, 2021, p. 79).

Por fim, a família, mais do que nunca antes, está em busca da felicidade. Não há mais a obrigação social do casamento, ou a necessidade social do casal se manter juntos “por causa dos filhos”, muito menos as barreiras de orientação sexual.

Hoje, as famílias se mantem, porque assim desejam, pois à afeto e são felizes. É claro que este é um pensamento utópico, e existe diversas exceções, mas obrigação, legal e/ou social, não há, ainda mais se comparado ao antigo código civil.

4. CAPÍTULO IV – FAMÍLIA HOMOAFETIVA E SUA INTRODUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Inicialmente as relações homoafetivas não possuíam caráter legal, porem nada impedia que tais relações se formassem, e por consequência adentrassem algumas iniciais no sistema jurídico, exigindo os direitos que acreditavam possuir.

Devido a interpretação limitada do sagrado matrimônio, como uma formação com fins de procriação, conforme os dizeres do artigo 226, §3º, da Constituição Federal, “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o **homem e a mulher** como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em

casamento.”, desta forma estes processos eram extintos, pois os juízes entendiam que a pretensão do autor era impossível.

O legislador parece não se importar em aprovar leis que agradem as minorias, com medo da desaprovação de seu eleitorado. Afinal, quais outros motivos justificariam a ausência das relações homoafetivas no âmbito do direito das famílias. Porém, como diz Maria Berenice Dias: “a ausência de lei não significa inexistência de direito” (DIAS, 2021, p. 630).

Apenas no ano 2000 que o TJRS, pela ação AC 598 362 655, reconheceu que juridicamente a possibilidade do pedido. Ainda assim, havia uma tendência de afastar as relações homoafetivas dos Direitos das Famílias, sendo sempre incluídas ao Direito das Obrigações, como uma sociedade de fato. Aqui já percebesse uma incoerência jurídica, pois tais decisões também eram comuns para as primeiras relações de união estável, antes de sua aceitação jurídica, notasse que, assim como na vida, a justiça é cíclica, cometendo os mesmos erros antes dos acertos.

Assim, afirma Rafael Calmon Rangel:

Como eram tratadas como questões civis/comerciais puras, as demandas em que se almejava a divisão patrimonial impunham a necessidade de comprovação da contribuição individual na aquisição do acervo e geravam aptidão a proporcionar partilha desigual desses bens (ex.: 30% para um e 70% para outro). (RANGEL, 2017, p. 286).

Tal como, esclarece Maria Berenice Dias:

[...] Apesar de não se tratar de vínculo empregatício, a Justiça deferia a um dos parceiros da união de pessoas do mesmo sexo **indenização por prestação de serviços**. Depois passou a conceder apenas efeitos de ordem patrimonial, intitulando as uniões homossexuais de **sociedade de fato** (CC 981) [...]

[...] Ora, chamar as uniões homoafetivas de sociedade de fato, no âmbito do direito obrigacional, as excluía do manto protetivo do Direito das Famílias, o que acabava por afastar direitos sucessórios e previdenciários.

(DIAS, 2021, p. 635).

Não cabe ao juiz julgar as escolhas de vida, ou orientação sexual, das partes, mas sim, cabe ao juiz impedir que haja o enriquecimento injusto de um em prejuízo do outro.

Como já mencionado em outros capítulos anteriores, tem-se a constituição baseada nos princípios de respeito a dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade. Descrito no artigo 5º, da Constituição da República, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”, desta forma é vedada qualquer discriminação e/ou preconceito, conforme o artigo 3º, IV, da Constituição da República, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Assim sendo, a constituição é em sua essência uma norma de inclusão, não há espaço para discriminação, tão pouco punir a inexistência qualquer que seja o modelo familiar, levando em consideração que atualmente seu conceito é plural.

A legislação deve sempre acompanhar a evolução sociocultural, porém, para que isso ocorra esta acaba por estar sempre em atraso com a sociedade. Em outras palavras, o legislador não irá se dar ao trabalho de legislar em prol de uma minoria, a não ser que grande parte da população também apoie esta decisão. Entretanto o poder judiciário não pode ser igualmente omissivo, independentemente de inexistência de lei, deve o juiz julgar, artigo 140 do Código de Processo Civil: “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”.

A primeira decisão que reconheceu a união homoafetiva foi do Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), causando grande repercussão na época, pois tirou a união homoafetiva do Direito das Obrigações, questionando as decisões anteriores que as comparavam como um negócio com fins lucrativos. No mesmo tribunal também ocorreu a histórica ação que levou o companheiro sobrevivente a disputar, e ganhar, a herança que seria recolhida pelo Município, pois o falecido não possuía herdeiros sucessórios.

Dentre outras jurisprudências que foram surgindo, Ana Maria Gonçalves Louzada, destaca o julgamento da ADI 4.277 e ADPF 132, nele o Supremo Tribunal Federal, em 05.05.2011, reconheceu a união estável entre casais do mesmo sexo. Pois o ministro Ayres Britto demonstrou, o que já fora explicado anteriormente a respeito do artigo 3º, IV, da Constituição da República, que veda qualquer discriminação. “Ou seja, a união de duas pessoas do mesmo sexo de forma

duradoura, pública, contínua, com a intenção de constituir família, denomina-se união estável homoafetiva” (LOUZADA, 2017, p. 14).

Esta histórica decisão reconheceu as uniões homoafetivas como entidades familiares, equiparadas as uniões estáveis, além de possuir eficácia contra todos e efeito vinculante.

Afirma Maria Berenice Dias:

Em nada se diferencia a convivência homossexual da união estável heterossexual. A homoafetividade não é uma doença nem uma opção livre. Assim, negar a realidade não soluciona as questões que emergem quando do rompimento dessas uniões.

As inúmeras decisões judiciais atribuindo consequências jurídicas às uniões homoafetivas levaram o Supremo Tribunal Federal a reconhecê-las como união estável, com iguais direitos e deveres. A partir desta decisão passou a Justiça a admitir a conversão da união homoafetiva em casamento.

(DIAS, 2021, p. 448).

Desde então as ações homoafetivas com decisões parecidas proliferaram pelo Brasil, a única exceção ainda existente era o casamento, pois como não havia lei que o autorizasse, era comum ver cartórios se recusando a celebrar o casamento.

Deferiu então o Superior Tribunal de Justiça (STJ) a habilitação direta para o casamento, através da REsp. 1.183.378-RS. Ou seja, junto do Registro Civil, sem que haja a necessidade de formalizar a união anteriormente, para que só então fosse possível transformá-la em casamento.

Tal deferimento acarretou na resolução 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que proibia a recusa advinda das autoridades competentes da habilitação, celebração do casamento civil, ou mesmo da conversão da união estável homoafetiva em casamento.

Sobre a resolução 175 do CNJ, afirma Suzana Borges Viegas de Lima:

[...] Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo, vedando às autoridades competentes a recusa de praticar tais atos, sob pena de imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis. [...]

[...] Mesmo não sendo a opção tecnicamente mais adequada para assegurar aos casais homoafetivos o direito de casar sem a constituição prévia de uma união estável, a Resolução n. 175/CNJ buscou não apenas conferir maior proteção àqueles que tiveram suas uniões reconhecidas pelo STF, mas também ampliar o espectro de direitos já assegurados. (LIMA, 2017, p. 301).

Concluindo, a união estável homoafetiva, tal como sua transformação em casamento, levou anos para se desenvolver e ser o que é hoje. Teve seu início conturbado e repleto de preconceitos, incluindo discriminação dentro do próprio entendimento jurídico.

Traçar um paralelo da introdução jurídica da união estável com a introdução jurídica da união estável homoafetiva não apenas é facilmente notória, tendo em vista que ambos passaram pelos mesmos problemas de interpretação judicial sendo acolhidos inicialmente pelo direito das obrigações, como também é de suma importância para o entendimento evolutivo jurídico, com fim de evitar que os mesmos equívocos tornem-se recorrentes para com os demais modelos familiares que estão sendo formados hoje, e em um futuro próximo deveram ser acolhidos pelo Direito das Famílias, como por exemplo as famílias poliafetivas.

5. CAPÍTULO V – FAMÍLIA POLIAFETIVA

5.1. O conceito de poliamor e suas modalidades

Como bem observado nos capítulos anteriores não existe um único padrão de família, muito pelo contrário a sociedade vem por evoluir e ultrapassar padrões cada vez mais. Não apenas no Brasil, isso é uma crescente em todo o mundo, é exercer o princípio da busca da felicidade, liberdade e dignidade da pessoa.

Desta forma, Rafael da Silva Santiago afirma:

[...] o próprio Direito, sendo imprescindível questionar o atual papel e a necessidade de futuras modificações nas normas jurídicas com o objetivo de

se acompanhar essa evolução social. Nada mais óbvio, visto que o Direito tem como principal missão regular a vida em sociedade. [...]

[...] No âmbito da sexualidade, as questões pertinentes à diversidade de orientação sexual já se encontram sedimentadas na sociedade ocidental, algo que não pode ser verificado quanto às práticas não monogâmicas, bem como quanto ao poliamor.

(SANTIAGO, 2015, p. 125).

Algumas pessoas entenderam este princípio e o trouxeram para suas vidas, mais especificamente para suas intimidades. O interesse e vontade de se descobrir tem sido uma crescente das últimas décadas, práticas que eram comuns na antiguidade humana estão voltando e se desenvolvendo, apesar dos esforços da igreja e dos governos conservadores de punir-lhes a inexistência.

Neste contexto, Maria Berenice Dias esclarece:

[...] todas as formas de amar que fogem do modelo convencional da heteronormatividade e da singularidade são alvo da danação religiosa e, via de consequência, da repulsa social. Tal enseja o silêncio do legislador ou a expressa exclusão de direitos. Nada mais do que uma vã tentativa de condenar à **invisibilidade** formas de amor que se afastem do modelo monogâmico. (DIAS, 2021, p. 452).

Esta monografia tem como objetivo não apenas explicar um destes novos modelos familiares, pela qual será melhor detalhado neste capítulo, mas também demonstrar que a atual interpretação do magistrado não condiz com os princípios dos direitos das famílias, tão pouco com a constituição. Vale ressaltar que são inúmeros os modelos de relacionamentos poliamorosos, ou não-monogâmicos, e esta monografia tem por foco e objetivo a chamada “poliafetividade”, ou “polifidelidade”, pois este é o modelo que mais se assemelha ao conceito de união estável atual. Dito isto, pergunta-se, o que é um relacionamento poliafetivo?

Um relacionamento poliafetivo consiste, basicamente, em uma relação, íntima e afetiva “como se casados fossem”, entre três, ou mais, pessoas. A cada modelo familiar tem-se uma denominação própria, que condiz com sua formação.

Segundo Alexandre Venancio, autor do livro “Poliamor & Relacionamento Aberto” que explica a dinâmica destas novas relações, o poliamor é definido como:

A possibilidade real de viver dois ou mais relacionamentos afetivos e sexuais simultâneos, também chamados de polirrelacionamento. Naturalmente essa definição envolve questões emocionais e de convivência muito amplas e variadas. Mas o primeiro objetivo é compreender que é possível amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo. Se isso já está claro para você, a segunda etapa é entender que podemos amar diferentes pessoas de formas e intensidades distintas e conviver perfeitamente bem com essa realidade. (VENANCIO, 2017, p. 48).

Já no âmbito jurídico, o entendimento doutrinário a respeito das famílias poliafetivas não destoia deste conceito, Rafael da Silva Santiago define a polifidelidade como:

[...] uma relação em que três ou mais pessoas vivem, uns com os outros, um relacionamento íntimo, sem se envolver, em regra, com pessoas de fora do grupo, fica fácil concluir que a sua tão só constituição, desde que, claro, respeite os padrões constitucionais mínimos da família pós-moderna, dá origem a uma entidade familiar, não sendo necessário cumprir nenhum requisito específico para tanto.

[...] Viu-se que a polifidelidade se assemelha a um matrimônio com mais de duas pessoas, existindo, portanto, relações amorosas, íntimas e/ou sexuais entre um grupo fechado de indivíduos. Em geral, os integrantes de uma relação de polifidelidade moram juntos na mesma casa e convivem uns com os outros, como fazem os cônjuges em um casamento. Além disso, na polifidelidade propriamente dita, seus praticantes costumam não manter relações sexuais com pessoas de fora do grupo.

(SANTIAGO, 2015, p. 196).

Como já supramencionado anteriormente, são inúmeros os modelos familiares poliafetivos, levando em consideração que não há limite de membros participantes, porem para que aja a melhor compreensão e desenvolvimento desta monografia serão apresentados três destes modelos familiares que em sua essência são derivações de um único modelo, o relacionamento a três.

As famílias poliafetivas que vivem um relacionamento a três, popularmente conhecidas como “trissais”, são como qualquer outro relacionamento, a orientação sexual de seus membros é irrelevante para fins acadêmicos e só é de interesse dos participantes da relação. Em suma, estas famílias convivem como qualquer outra,

possuindo regras de convivência, lealdade e, principalmente, afetividade, sua única diferenciação do padrão de casal tradicional está no número de participantes, três pessoas.

Venancio afirma:

O trisal é basicamente o relacionamento estável a três. Os gêneros de cada um e as preferências sexuais podem variar, permitindo uma enorme gama de possibilidades. O Mesmo vale para a dinâmica. Normalmente o trisal reproduz o comportamento de um casal tradicional, frequentando festas e eventos sociais juntos, se apresentando aos outros como companheiros, postando fotos românticas nas redes sociais, indo ao chá de bebê, ao jôquei. (VENANCIO, 2017, p. 50).

Entendido este o modelo familiar poliafetivo, trisal, é possível passar para suas modalidades mais específicas, estas são três: relacionamento triangular (ou em triângulo), relacionamento em “V” e relacionamento em “T”. Encontradas e disseminadas em diversos websites, blogs, fóruns e comunidades poliafetivas, sendo assim, hoje, não há como identificar quem desenvolveu estes conceitos, ao que tudo indica fora algo natural, construído pela comunidade dos adeptos. E como afirma Rafael da Silva Santiago:

[...] a internet exerceu grande influência na construção e no desenvolvimento do poliamorismo, sendo, da mesma forma, uma importante ferramenta para se visualizar a natureza de suas relações. Aliás, uma pesquisa sobre o tema revela que as informações mais adequadas e mais bem desenvolvidas não são apenas encontradas no âmbito acadêmico ou da literatura, mas também na internet. (SANTIAGO, 2015, p.136).

Relacionamento triangular, consiste em um relacionamento pela qual todos indivíduos tem interesse amoroso e sexual uns pelos outros. Não a qualquer distinção entre os membros, compartilhando o amor, a afetividade e as responsabilidades do relacionamento.

Relacionamento em “V”, consiste em um relacionamento, público e notório, em que apenas um dos três tem relações íntimas com os outros, sendo uma espécie de intersecção. Contudo, isso não significa que os outros dois membros não possam desenvolver afeto uns pelos outros, eles apenas não se relacionam sexualmente,

geralmente por motivos de orientação sexual oposta. Ainda assim, estas famílias podem sim morar juntos e conviver como qualquer outro casal.

Relacionamento em “T”, este é muito parecido com os triangulares, e por sua vez são comumente confundidos, pois consiste em um relacionamento pela qual todos indivíduos tem interesse amoroso e sexual uns pelos outros, porém, aqui há um casal inicial, uma família que decidiu, por acordo entre os dois, abrir seu relacionamento para mais um indivíduo. Por já existir um casal inicial, estes já possuem um afeto maduro e desenvolvido, e por consequência, entre eles, não haverá certas inseguranças, comuns no início de qualquer relacionamento, entretanto, a terceira pessoa passa por isso em dobro, tendo que se adequar a rotina já estabelecida do casal inicial.

Com base nisso, Venancio afirma:

[...] Como o casal já estabelecido goza de uma relação muito mais forte e de maior cumplicidade, é normal a terceira pessoa se sentir um *outsider*, sendo, por exemplo, dispensado de eventos sociais, familiares ou profissionais. Isso pelo menos no início. [...]

[...] Como sabemos, relacionamentos podem acabar. Nesse caso, como temos três pessoas, é capaz de acabar para apenas uma delas.

(VENANCIO, 2017, p. 48/50).

Assim, o relacionamento em “T” possui essa complexidade inicial que o diverge das demais, e por isso, caso venha a ter um fim, é mais comum que a terceira pessoa seja a primeira a se afastar. Todavia, caso o relacionamento se mantenha, nada impede que os laços afetivos sejam aflorados, transformando-o em qualquer um dos outros modelos, geralmente o modelo triangular.

Por fim, se para a união estável tem-se como característica definida pelo artigo 1.723 do Código Civil, “convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família”, compreende-se que as famílias poliafetivas contemplam este direito, independentemente de seu modelo. Como afirma Maria Berenice Dias:

Na união poliafetiva forma-se uma única entidade familiar. Todos moram sob o mesmo teto. Tem-se um verdadeiro casamento, com uma única diferença: o número de integrantes. Isto significa que o tratamento jurídico à

poliafetividade deve ser idêntico ao estabelecido às demais entidades familiares reconhecidas pelo Direito.

Se o poliamor pode ser considerado uma forma de relacionamento íntimo existente e válido com mais de uma pessoa simultaneamente, formando um único núcleo e seus integrantes possuem ciência das uniões múltiplas, verifica-se a incidência dos princípios estruturantes de família: liberdade, solidariedade e igualdade entre seus membros, com vistas à felicidade. (DIAS, 2021, p. 453).

5.2. Diferenciando poliamor de bigamia

Para esclarecer as diferenças entre o poliamor e bigamia, é necessário elucidar sobre cada um. Tendo em vista que o poliamor já fora supramencionado anteriormente, estabelecido como uma união entre três ou mais pessoas, independente de sexo ou orientação sexual, podendo, ou não, ter interações sexuais entre todos os seus membros, consentido e desejado por todos os participantes, com fins de estabelecer família através do afeto, não há mais o que se falar.

Já a bigamia, está descrita pelo artigo 235 do Código Penal, o que discorre:

Art. 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1.º Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2.º Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Neste sentido, o crime de bigamia está diretamente ligado ao casamento, ao matrimônio, logo o crime de bigamia, assim como o casamento, está de acordo com o princípio de fidelidade. Diferente do princípio de lealdade, que rege a união estável, e por isso não há este crime para este modelo família, possuindo até mesmo respaldo legal as chamadas “famílias simultâneas”.

Assim sendo, o crime de bigamia é a proteção legal contra a traição, a infidelidade dentro do sagrado matrimônio. E aqui encontra-se a grande diferença

entre a bigamia e o poliamor, pois o poliamor, como já explicado, preza o afeto mútuo, não existe traição ou infidelidade em uma relação acordada e consentida entre ambas as partes.

Em casos de crime de bigamia as esposas não tem ciência umas das outras, se a segunda tiver é punida legalmente assim como o marido. Na rara hipótese da primeira esposa ter essa ciência, ela é diminuída e inferiorizada pelo marido para que aceite, independentemente de seu desejo. Em um artigo ao ConJur, website jurídico, João Ozorio de Melo, afirma que a “bigamia é explicada nos EUA” como “quando um homem mantém relações tipicamente conjugais com duas ou mais mulheres, sem que elas saibam umas das outras, ou que saibam, mas não a consentem”. (MELO, João Ozorio de. Nova lei descriminaliza poligamia no estado de Utah, nos EUA, **Consultor Jurídico – Conjur**, 2 de março de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-02/lei-descriminaliza-poligamia-estado-utah-eua#author>. Acesso em: 13 de set. de 2021).

Já as famílias poliafetivas procuraram por este modelo familiar desde sua formação, havendo lealdade entre os membros, respeito aos seus desejos e dignidade, igualdade entre os participantes, não havendo hierarquia familiar, desenvolvendo afeto, e todas as demais características de uma união estável.

Ademais, em um artigo à enciclopédia jurídica da PUCSP, Jamil Chaim Alves, afirma:

Se, no passado, a bigamia já foi sancionada até mesmo com a pena capital, atualmente, e cada vez mais, têm surgido vozes questionando a permanência dessa criminalização no ordenamento.

É bem verdade que a proteção à família tem base constitucional (art. 226 da Lei Fundamental). Mas não se pode confundir família com casamento monogâmico. Hoje, tanto o casamento quanto a união estável são formas reconhecidas de constituição familiar; gozam de proteção constitucional e geram inúmeros efeitos jurídicos e patrimoniais.

(ALVES, Jamil Chaim. Bigamia. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Penal. Christiano Jorge Santos (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/431/edicao-1/bigamia>. Acesso em: 13 de set. de 2021).

E continua:

Ademais, o Código Civil já estabelece a nulidade do segundo matrimônio (arts. 1.548, II, e 1.521), sendo também possível, àquele que se sentir lesado, o ajuizamento de ação cível pleiteando indenização contra o bigamo.

Não se pretende, com tais argumentos, firmar posição a favor da bigamia ou da poligamia, mas tão somente demonstrar que o Direito Penal, como ultima ratio, não é necessário para lidar com tal situação, que deveria ser relegada ao âmbito cível. (ALVES, Jamil Chaim. Bigamia. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Penal. Christiano Jorge Santos (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/431/edicao-1/bigamia>. Acesso em: 13 de set. de 2021).

Ou seja, dentro do próprio Código Penal, tal crime já vem sendo debatido, em relação aos novos modelos familiares, como já mencionado anteriormente as famílias simultâneas, demonstrando o defasar deste artigo. Ainda assim, a respeito da comparação entre a bigamia e o poliamor, está provada que não passa de um equívoco por falta de conhecimento, tanto em relação ao artigo crime, quanto aos novos modelos familiares.

6. CAPÍTULO VI – FAMÍLIA POLIAFETIVA E SUA ACEITAÇÃO SOCIAL

6.1. Levante de dados e pesquisas de campo

Para o desenvolvimento desta monografia, e melhor compreensão do assunto, não seria possível encontrar todos os dados necessários apenas em livros acadêmicos. Afinal, quando se trata de pessoas, e aceitação social, é através da população que se tem o melhor entendimento sociocultural.

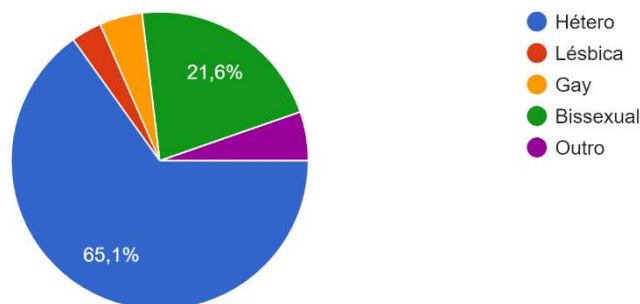
Então, devido a pandemia Covid-19 não seria possível entrevistar as pessoas pessoalmente, por isso, fora criado um questionário, através da plataforma “google forms”, em 07 de outubro de 2020, que obteve um total de 301 respostas.

A seguir, serão apresentados e analisados os dados obtidos, mas vale ressaltar que tal pesquisa não seguiu os moldes científicos, através da coleta dos nomes e documentação dos participantes. Isto porque, entende-se que o assunto ainda poderia ser um “tabu” para muitas pessoas, afastando possíveis entrevistados, ou mesmo, obtendo respostas não condizentes com suas realidades.

Assim, o questionário foi criado, com o nome sendo uma resposta opcional, assegurando a liberdade dos entrevistados. Também deve-se lembrar que tal pesquisa não tem por objetivo comprovar algo em parâmetros nacionais, mas sim, analisar e levantar novos questionamentos sobre as famílias poliafetivas.

Iniciou-se a pesquisa a respeito da orientação sexual:

Você se identifica como?
301 respostas



Fonte de desenho gráfico: Formulários Google

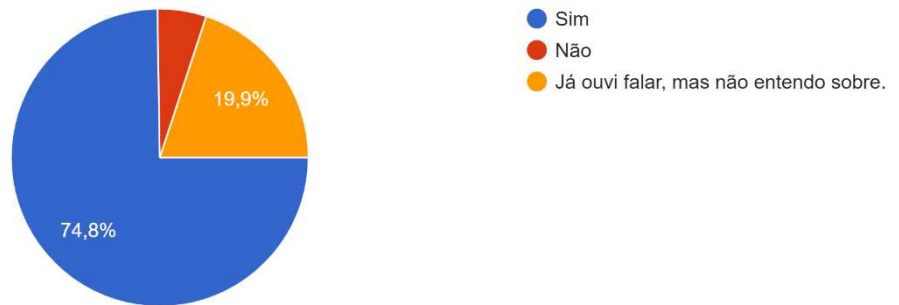
Apesar de já demonstrado na capítulo anterior que a orientação sexual dos membros das famílias poliafetivas não são relevantes para fins acadêmicos, esta pergunta tem por objetivo esclarecer percentualmente isto. Assim, tem-se 65,1% heterossexual; 21,6% bissexual; no polo homoafetivo, 4,7% se identificam como gays e 3,3% lésbicas; e por fim, as demais orientações sexuais somam 5,3%, dos entrevistados.

Já era esperado que a heterossexualidade se mostrasse majorada, mas imaginava-se um número superior à 65,1%, um nítido reflexo das chamadas “bolhas

sociais”, aponta-se também que este valor será de suma importância nos demais questionamentos.

A pesquisa segue, indagando os entrevistados sobre o conhecimento dos mesmos perante os relacionamentos poliafetivos:

Você sabe o que é um relacionamento poliafetivo?
301 respostas



Fonte de desenho gráfico: Formulários Google

Aqui mostra-nos que tais modelos familiares não são mais desconhecidos, ao menos não para 74,8% dos 301 entrevistados, tão pouco para os outros 19,9% que alegam conhecer, porém não entender bem sobre o assunto. Apenas 5,3% apontou não saber o que é a poliafetividade, mas claro, isso não descarta a possibilidade destas pessoas aceitarem esse modelo familiar socialmente.

A pesquisa continua questionando, agora, qual sentimento o entrevistado tem ao deparar-se com a possibilidade de uma relação poliafetiva:

O que você pensa sobre um relacionamento poliafetivo?
301 respostas



Fonte de desenho gráfico: Formulários Google

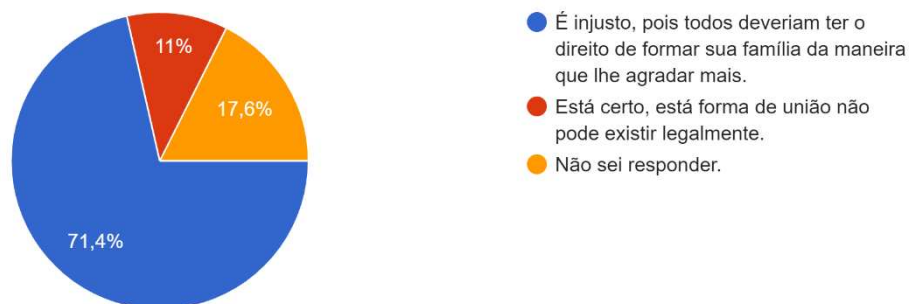
Voltando aos 65,1% que se identificou como heterossexual, se a orientação sexual dos membros das famílias poliafetivas fosse relevante, é de se esperar que aqui os números, tal como as respostas individuais, iriam demonstrar-se completamente diferentes.

Sobre a aceitação social, tópico primariamente importante quando se fala da alteração do atual entendimento, para compreender tais relacionamentos como entidades familiares, que por sua vez merecedor da proteção do Direito das Famílias. Observa-se que 56,5%, apesar de não ter interesse pessoal em tal modelo familiar, compreende e o respeita. Ainda mais relevante, 25,9% dos entrevistados alega interesse em formar uma família deste modelo, quase 5 vezes mais que os 5,6% dos entrevistados, que declararam ser “errado” tal modelo familiar.

Por fim, tem-se 12% que não souberam responder, podemos supor que alguns optaram em não responder por constrangimento, outros por terem interesse, mas, preferem estudar mais sobre o assunto, alguns, até mesmo, por já estarem em uma relação em que julgam não ser possível transcender para tal modelo.

Por último, o questionário finaliza com a pergunta mais importante, explicando rapidamente ao entrevistado que tais modelos familiares não são reconhecidos legalmente, desta forma o entrevistado respondeu se considera justo, ou não, tal entendimento, em relação as pessoas que assim vivem:

Atualmente, pessoas que convivem em um relacionamento poliafetivo não podem, legalmente, constituir família. Ou seja, não podem estar em u...ma de relação. O que você pensa a respeito disso?
301 respostas



Fonte de desenho gráfico: Formulários Google

Mais uma vez, é clara a aceitação social, com 71,4% dos entrevistados declarando ser injusto o atual entendimento. Além dos 17,6% que não souberam

responder, e ainda menor foi o número de entrevistados que afirmaram estar certo a compreensão jurídica, contemplando apenas 11%.

Assim, se o legislador prefere manter-se em silêncio, punindo estas pessoas à invisibilidade, cabe ao poder judiciário presar pela justiça, como fez o Supremo Tribunal Federal em 2011 em reconhecer a União Homoafetiva, ou mesmo o Conselho Nacional de Justiça, com a resolução 175, de 2013, que proibiu os cartórios de recusarem a habilitação, celebração do casamento civil, ou mesmo da conversão da união estável homoafetiva em casamento.

Já está na hora de algo ser feito em relação as famílias poliafetivas, e 71,4% dos entrevistados compreendem isso, nas palavras do cantor Lulu Santos “Consideramos justa, toda forma de amor” (SANTOS, Lulu. 1988).

6.2. A aceitação na mídia

A mídia, como entidade de propagação de informações tem um papel altamente importante para a aceitação social de temas que ainda sofrem como um “tabu”.

As leis e normas sempre buscam se enquadrar aos paradigmas que a sociedade impõe, porém, demonstra-se sempre atrasada, no dizer popular “um passo atrás”. É notória a quietude do legislador, a ânsia em não legislar em prol de qualquer minoria, provavelmente por medo de represaria de seu eleitorado.

Historicamente observa-se os primeiros casos de uniões extramatrimoniais, que muito tardaram a entrar no direito das famílias, assim como no atual Código Civil. De mesmo modo, tem-se as famílias homoafetivas, que só obtiveram seu devido direito em 2013 com a resolução do Conselho Nacional de Justiça.

A semelhança destes casos não se encontra apenas nos tribunais, a maneira mais conhecida de alavancar tal notoriedade esta através do apelo popular, de modo a obter a aceitação social. Uma das formas de se alcançar esse objetivo são as mídias de informação, como reportagens, filmes, séries, novelas, entre outros, seu papel é de suma importância para levar o conhecimento da existência destas minorias, de modo que enriqueça seu “status” social e, em muitos casos, até mesmo “desfetichizando” suas relações, que podem ser confundidas, ou mal interpretadas, por outros que não às compreende corretamente.

Neste capítulo serão analisados algumas destas mídias sobre os relacionamentos poliafetivos, demonstrando que tais famílias já possuem este reconhecimento social. Vale ressaltar que a gama de conteúdo do gênero é muito extensa, então torna-se impossível analisar tudo, afinal, para isso, uma monografia inteira sobre este tema seria necessária.

Professor Marston e as Mulheres-Maravilhas (Professor Marston & The Wonder Women): este filme de 2017, dirigido por Angela Robinson, conta de forma biográfica a história real do psicólogo, inventor e quadrinista americano William Moulton Marston, que viveu um relacionamento poliafetivo com sua esposa Elizabeth Holloway Marston e sua companheira Olive Byrne. O filme demonstra que suas mulheres foram sua inspiração para a criação de uma das suas maiores invenções, que futuramente tornou-se símbolo do empoderamento feminino, a personagem Mulher-Maravilha. Esta história mostra que as famílias poliafetivas não são uma coisa totalmente nova, levando em consideração que se passa por volta dos anos 40, ademais demonstra o verdadeiro afeto entre todos, afinal mesmo após o falecimento de William, suas esposas continuaram juntas como um casal.

Vicky Cristina Barcelona: lançado em 2008, escrito e dirigido por Woody Allen, conta a história de duas amigas, Vicky (Rebecca Hall) e Cristina (Scarlett Johansson), que em sua essência são bem diferentes, elas passam as férias na cidade de Barcelona, onde conhecem Juan Antonio (Javier Bardem). Em intensidades diferentes, é gerado interesse uns pelos outros, iniciando um relacionamento a três.

Estes são alguns exemplos de filmes que envolvem o tema de relacionamentos a três, mas existem muitos outros, o G1, site de notícias da Rede Globo, criou em 2009, antes mesmo do aceite jurídico dos relacionamentos homoafetivos, uma lista dos “dez melhores filmes sobre amor a três”, incluindo clássicos do cinema como “Jules e Jim - uma mulher para dois” (1962), de François Truffaut, e “Dona Flor e seus dois maridos” (1976), de Bruno Barreto. A lista, redigida por Dolores Orosco, está disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Cinema/0,,MUL1285681-7086,00-G+ELEGE+OS+DEZ+MELHORES+FILMES+SOBRE+AMOR+A+TRES.html>,

Acesso em: 15 de set. de 2021.

Mas não só de filmes é formada a mídia, no campo das séries e minisséries também existem fortes exemplos. Começando por “Aline” uma série brasileira da Rede Globo, de 2009, que conta a história de Aline e seu relacionamento com dois namorados.

Maria Flor, atriz que interpretou “Aline”, afirma “Aline é uma jovem mulher espevitada, que não tem medo da vida, se joga sem medo” e continua “Ela não deve nada pra ninguém, se sente livre para fazer o que quiser, inclusive ter uma relação feliz com seus dois namorados” (FLOR, 2009, “‘Aline’ e seus dois namorados ganham primeira temporada na Globo”). Veja a reportagem completa, de Dolores Orosco, disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/PopArte/0,,MUL1313436-7084,00-ALINE+E+SEUS+DOIS+NAMORADOS+GANHAM+PRIMEIRA+TEMPORADA+NA+GLOBO.html>, Acesso em: 15 de set. de 2021.

No Reino Unido, foi lançado em 2011, a série, do gênero de comédia, “Treesome”, dirigida por Catherine Morshead e Ian Fitzgibbon. A série conta a história de três amigos que após uma noite juntos, surge uma gravidez inesperada, devido este acontecimento decidem abraçar este triângulo amoroso para formar uma família, e assim cuidarem do futuro bebê.

Por último, porém não menos importante, temos a série mais recomendada pelos adeptos do poliamor, lançada em 2016 e finalizada em 2020, com 5 temporadas, “Eu, Tu e Ela (You Me Her)”, original Netflix, criado por John Scott Shepherd.

A série conta a história de Jack e Emma, um típico casal de classe média/alta norte-americano, que vêm a conhecer, e começar a se relacionar, mutuamente, com Izzy, uma estudante de psicologia. Esta série é altamente recomendada, pois trata de todas as dificuldades que tais uniões passam, tanto dentro quanto fora do relacionamento, demonstrando as inseguranças iniciais, medo de preconceito e represaria, até mesmo algumas barreiras com a justiça americana, tal como passar e superar estes problemas. Demonstra também o desenvolvimento do afeto mútuo entre os três e liberdade da busca da felicidade.

Bem se vê que o tema do poliamor está cada vez mais inserido na mídia e sociedade, mesmo com os esforços do legislador de ignorar-lhes a existência não está impedindo tais “trisais” de serem formados.

Ana Paula Yabiku, repórter do G1, fez uma matéria inteira sobre uma família poliafetiva de Sorocaba, que decidiu ir à justiça para registrar os filhos com o nome dos três pais.

Diz a lei que o registro socioafetivo e multiparental é um direito de todos, não devendo haver discriminação por cor, raça, gênero, sexo, orientação sexual ou tipo de entidade familiar. Foi com base nisto que um trisal de Sorocaba

(SP) decidiu entrar na Justiça para conseguir registrar os filhos com os nomes do pai e das duas mães.

O analista de sistemas Jonathan Dias Rezende (o Joe), a pedagoga e estudante de psicanálise Marília Gabriela Camargo Rezende (a Gabi) e a técnica em enfermagem Natali Júlia Fortes Cardoso Silva (a Ju) são os pais de Raoni, de cinco anos, e de Aurora, que nasceu em novembro do ano passado.

(YABIKU, Ana Paula. Trisal decide ir à Justiça para registrar filhos com nomes de três pais: 'Nosso direito'. **G1 - SOROCABA E JUNDIAÍ**, 09 de maio de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2021/05/09/trisal-decide-ir-a-justica-para-registrar-filhos-com-nomes-de-tres-pais-nosso-direito.ghtml>, Acesso em: 15 de set. de 2021.).

A família em questão gerencia um “perfil de trisal” no Instagram, sob o nome de “trisuau”, com mais de 17,4 mil seguidores (Acesso em: 15 de set. de 2021), em entrevista particular, no dia 12 de maio de 2021, com os mesmos, através do “direct” (chat de conversa do Instagram), Marília Gabriela, respondeu em nome de todos companheiros, sobre sua união com Jonathan, ela afirma “Somos casados no papel desde 2014”. Em seguida garante que o afeto entre os três é mútuo e igualitário e ao ser questionada se existe interesse em agregar legalmente Natali Júlia, sua companheira, ao seu casamento, Marília Gabriela responde “Com certeza. Iremos fazer algo simbólico assim que pudermos, mas gostaríamos muito que fosse algo legalmente também. Para termos todos nossos direitos. Principalmente convênio médico”.

Outro “trisal” que conquistou a internet foram Sanny, Diego e Karina, do perfil “Trisal Brasília” (@amordetrisal), que em 21 de jul. de 2021 celebraram sua união, simbolicamente, e transmitida ao vivo em seu perfil. Segundo o site de notícias Metrôpoles:

Após a cerimônia, o trisal causou burburinho e conquistou milhares de seguidores nas redes sociais. Entre os followers, alguns curiosos sobre a relação a três e outros criticando o formato de relacionamento. Em grande parte, os comentários na página elogiam a coragem e desejam felicidades na nova fase.

A união foi celebrada por uma amiga pessoal dos noivos: Cátia Damasceno. A sexóloga, seguida por mais de 5 milhões de pessoas no Instagram, tornou-

se conhecida por falar abertamente sobre sexo e relacionamento. No YouTube, Catia tem um canal com mais de 8,25 milhões de inscritos. (BRITO, Marcela. Conheça o trisal que viralizou após exibir live de casamento a três. **Metrópolis**, 22 de jul. de 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/entretenimento/conheca-o-trisal-que-viralizou-apos-exibir-live-de-casamento-a-tres>, Acesso em: 15 de set. de 2021.).

Sanny, Diego e Karina cuidam de um dos perfis de trisais mais famosos do Brasil, com aproximadamente 67,2 mil seguidores. Em entrevista particular, no dia 10 de março de 2021, também pelo “direct” do Instagram, Sanny respondeu em nome do trisal, afirmando já ser casada com Diego desde 2009, ainda assim possuem afeto mútuo entre os três, de maneira igualitária.

Como bem observado, meses depois da entrevista o trisal celebrou sua união, o que corresponde, positivamente, com a resposta de Sanny, “Gostaríamos sim” quando questionada se havia interesse em incluir, Karina, em seu casamento.

Desta forma, está mais do que provada a aceitação da mídia e seu papel social em demonstrar a importância destes modelos familiares, que apesar de não serem maioria, merecem todo respeito e ainda mais visibilidade para comprovação de sua existência.

6.3. A aceitação ao redor do mundo

Ao longo desta monografia, pode-se observar que a poliafetividade não é uma algo tão recente, ou mesmo, pouco reconhecida.

Neste capítulo serão demonstrados os modelos familiares poliafetivos em outros países do mundo. Como estes países estão lidando com a poliafetividade, com a aceitação, o reconhecimento e a inclusão destas pessoas no Direito das famílias.

A BBC Work Life, em uma reportagem de Jessica Klein, traduzida pela BBC News Brasil, abordou o tema poliamor e seu reconhecimento judicial. O artigo inicia contando a história de Ian Jenkins, Alan e Jeremy, que juntos formam uma família poliafetiva homossexual dos Estados Unidos. A reportagem conta que a família possuía o desejo de ter filhos, através da reprodução assistida, porém as barreiras começaram quando tentaram registrar a criança no nome dos três pais.

Jessica Klein, nesta reportagem da BBC, escreve:

Além do fato de que cada um tinha que ter seu próprio advogado envolvido nos contratos de barriga de aluguel e de doação de óvulos para gerar o primeiro filho (uma mulher serviu de barriga de aluguel, e outra doou os óvulos), eles ainda tinham que convencer o juiz de que todos os três deveriam ser legalmente reconhecidos como pais da criança.

Jenkins conta que a juíza que recebeu o caso "entendeu a situação e queria nos ajudar", mas como era de primeira instância " não tinha permissão para abrir precedentes".

Até então, homens em relacionamentos a três jamais haviam obtido direitos conjuntos de paternidade de uma criança na Califórnia, ou possivelmente em qualquer lugar dos Estados Unidos.

(KLEIN, Jessica. Poliamor: relações não convencionais se multiplicam e lutam pelo reconhecimento da Justiça. **BBC News - Brasil**, 22 de maio de 2021. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/vert-cap-56813738?utm_campaign=later-linkinbio-bbcbrasil&utm_content=later-17769299&utm_medium=social&utm_source=linkin.bio, Acesso em: 16 de set. de 2021.).

E continua:

A justiça acabou concedendo aos três os direitos parentais em relação ao primeiro filho, nascido em 2017, e Jenkins acabou escrevendo um livro sobre a jornada deles chamado *Three Dads and a Baby: Adventures in Modern Parenting*, publicado em 9 de março nos Estados Unidos.

Embora ainda seja raro para pessoas em relacionamentos poliamorosos compartilharem legalmente a paternidade dos filhos, várias formas de 'relações éticas não-monogâmicas' — que envolvem mais de dois adultos de forma consensual — têm se tornado cada vez mais comuns na última década.

(KLEIN, Jessica. Poliamor: relações não convencionais se multiplicam e lutam pelo reconhecimento da Justiça. **BBC News - Brasil**, 22 de maio de 2021. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/vert-cap-56813738?utm_campaign=later-linkinbio-bbcbrasil&utm_content=later-17769299&utm_medium=social&utm_source=linkin.bio, Acesso em: 16 de set. de 2021.).

Este caso é de suma importância nos Estados Unidos, pois abriu precedentes jurídicos, jurisprudência, para a aceitação da tripla paternidade às famílias poliafetivas.

O artigo continua afirmando que “não é algo novo”, apresentando duas pesquisas, uma dos Estados Unidos e outra do Canadá, ao que segue:

Em 2016, uma pesquisa feita com quase 9 mil adultos solteiros nos Estados Unidos mostrou que um em cada cinco já havia tido um relacionamento consensualmente não-monogâmico.

Um estudo canadense apresentou basicamente os mesmos números um ano depois.

"Outra coisa que vimos na última década é que as buscas no Google pelos termos 'poliamor' e 'relações abertas' aumentaram, o que demonstra que há mais interesse neste tópico", diz Justin Lehmiller, psicólogo social e pesquisador do Instituto Kinsey para Pesquisa em Sexo, Gênero e Reprodução da Universidade de Indiana, nos Estados Unidos.

(KLEIN, Jessica. Poliamor: relações não convencionais se multiplicam e lutam pelo reconhecimento da Justiça. **BBC News - Brasil**, 22 de maio de 2021. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/vert-cap-56813738?utm_campaign=later-linkinbio-bbcbrasil&utm_content=later-17769299&utm_medium=social&utm_source=linkin.bio, Acesso em: 16 de set. de 2021.).

Além disso, a reportagem afirma existir “encontros de poliamor” em países como: Reino Unido, Alemanha, Holanda e Austrália. Demonstrando a popularidade do assunto em outros continentes, principalmente na Europa.

A reportagem finaliza demonstrando mais alguns casos de reconhecimento jurídico de países distintos, e levanta o questionamento de vir a se tornar um movimento global, com tais reconhecimentos se tornando cada vez mais comuns. A repórter menciona:

Em julho de 2020, o conselho municipal de Somerville, no Estado americano de Massachusetts, votou unanimemente pelo reconhecimento de parcerias domésticas poliamorosas. A cidade de Cambridge, que faz fronteira com Somerville, fez o mesmo recentemente.

E isso não está acontecendo apenas nos Estados Unidos. Em 2018, dois homens e uma mulher em um relacionamento poliamoroso foram reconhecidos legalmente como pais do filho em Newfoundland, no Canadá. No ano anterior, três homens em um relacionamento em Medellín, na Colômbia, se casaram legalmente.

Esses movimentos geograficamente dispersos em direção à normalização da não-monogamia ética podem ajudar a desencadear um movimento mais global. (KLEIN, Jessica. Poliamor: relações não convencionais se multiplicam e lutam pelo reconhecimento da Justiça. **BBC News - Brasil**, 22 de maio de 2021. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/vert-cap-56813738?utm_campaign=later-linkinbio-bbcbrasil&utm_content=later-17769299&utm_medium=social&utm_source=linkin.bio, Acesso em: 16 de set. de 2021.).

Está claro que estes não são casos isolados e levando em consideração todo o escopo apresentado nesta monografia até o presente momento casos de famílias poliafetivas virão a se tornar cada vez mais comuns, não apenas em outros países do mundo, mas até mesmo aqui no Brasil. Para isso, a justiça deve estar preparada para recebê-los da maneira mais justa, assertiva e digna.

Evitando assim os erros do passado, não punindo-lhes a inexistência ou mesmo comparando-lhes à um negócio jurídico. Os relacionamentos poliafetivos são exatamente isso, relacionamentos, família, “como se casados fossem”, e como tal devem ser protegidos pelo Direito das Famílias.

7. CAPÍTULO VII – FAMÍLIA POLIAFETIVA E SUA ACEITAÇÃO JURÍDICA

7.1. Entendimento do CNJ

As famílias poliafetivas nunca obtiveram tanto destaque quanto hoje, porém, como já esclarecido, não é por isso que tais relacionamentos são recentes. Em 2012, antes mesmo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelecer a resolução 175, que proíbe os cartórios de recusarem as uniões homoafetivas, um cartório, claramente afrente de seu tempo, lavrou uma escritura pública declaratória de união poliafetiva, em Tupã/SP. Como bem demonstrado no artigo de Duína Porto, à revista Continente:

Em 2012, um casal a três de duas mulheres e um homem – um trisal – afirmando conviver na mesma casa há três anos, procurou o cartório de Tupã/SP e oficializou a primeira união poliamorosa do país. Entre 2015–2016, um cartório do Rio de Janeiro também escriturou uniões similares.

Registrando oficialmente que vivem um relacionamento poliamoroso, os interessados declararam-se integrantes de núcleos familiares poliafetivos, uniões estáveis públicas, contínuas e duradouras sob o mesmo teto, buscando estipular direitos e deveres inerentes às relações de conjugalidade. (Porto, Duina. POLIAMOR, UMA DAS VERTENTES DE UMA NOVA REVOLUÇÃO SEXUAL?. **Revista Continente**, 01 de out. de 2018. Disponível em: <https://www.revistacontinente.com.br/edicoes/214/poliamor--uma-das-vertentes-de-uma-nova-revolucao-sexualr>, Acesso em: 19 de set. de 2021).

Mas claro que tal escritura não passaria despercebida, ainda mais com o conservadorismo da época, causando grande repercussão, com muitos juristas invalidando a escritura. A respeito disso, Maria Berenice Dias, afirma:

Essas uniões nunca foram visibilizadas. Não aceitas pela sociedade nem contempladas no sistema jurídico. Por isso, quando uma tabeliã lavrou **escritura pública declaratória de união poliafetiva** entre um homem e duas mulheres, tal fato repercutiu como uma bomba. Foi considerada por muitos como nula, inexistente, além de indecente, é claro. E acabou o documento rotulado como verdadeira afronta à moral e aos bons costumes.

(DIAS, 2021, p. 650).

É notório o sarcasmo na fala de Maria Berenice Dias, quando aponta as falácias de outros juristas da época com o argumento da “moral e aos bons costumes”. Ainda assim, ela continua sua afirmação:

Muitos são os invocados para negar efeitos jurídicos ao poliamor. A alegação é afronta ao princípio da monogamia, desrespeito ao dever de fidelidade. Mas, com certeza, a rejeição decorre muito mais do medo que as pessoas têm das próprias fantasias. Ora, descabe realizar um juízo prévio e geral de reprovabilidade frente a formações conjugais plurais e, muito menos, subtrair qualquer efeito à manifestação de vontade firmada livremente pelos seus integrantes, com o só intuito de assumir obrigações recíprocas. (DIAS, 2021, p. 650).

Independente das opiniões pessoais de alguns juristas. Sem nada que as proíba diretamente, muito pelo contrário, levando em consideração que em 2013 o CNJ prolatou a resolução 175 para as uniões homoafetivas, algo que muito interessa aos relacionamentos poliafetivos já que na maioria dos casos envolvem pessoas LGBTQIA+.

As uniões poliafetivas continuaram sendo lavradas por tabeliões de vários cartórios, até 2017, pois em 2018 a Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS iniciou um processo judicial, “pedido de providências”, solicitando ao Conselho Nacional de Justiça, que proíba os cartórios de continuarem registrando tais escrituras públicas de uniões poliafetivas. Alegando que os relacionamentos poliafetivos não podem ser reconhecidos como entidade familiar.

Apesar disso, o Conselheiro Luciano Frota, votou contra a proposta da ADFAS, e alegou:

[...] Proibir que se formalizem perante o Estado uniões poliafetivas com base em um conceito vetusto de entidade familiar, não abrigado pela Constituição, significa perpetuar uma situação de exclusão e de negação de cidadania que não se coaduna com os valores da democracia. Nas palavras de Maria Berenice Dias, “A intervenção do estado no âmbito da família, porém, deve se dar apenas no sentido de proteção, nos precisos termos da Constituição Federal, não em uma perspectiva de exclusão. Conforme Carlos Cavalcanti de Albuquerque Neto,^{1[5]} não cabe ao Estado predeterminar qual a entidade familiar que se pode constituir, mas apenas, declarar a sua formação, outorgando-lhe a proteção social, por considerá-la base da sociedade. Por todas as razões expostas, julgo improcedente o presente Pedido de Providências. (FROTA, Luciano. Processo número 0001459-08.2016.2.00.0000, 26 de nov. de 2018).

Bem se vê a linha doutrinária de Luciano Frota. E por seu voto, o mesmo deixa claro que não reconhecer as uniões poliafetivas como entidade familiar é uma conduta inconstitucional. Pois estaria o poder judiciário discriminando esta minoria, demasiadamente baseada em preconceitos.

Ainda assim, Luciano Frota foi o único, dos cinco membros do CNJ, a declarar o voto divergente a proposta da ADFAS. Proposta esta que foi aprovada com apenas dois votos convergentes, dois votos parcialmente divergentes e um voto divergente.

Para fins de conhecimento, segue abaixo o voto convergente à proposta da ADFAS, de Valtércio De Oliveira:

[...] O tratamento das uniões poliafetivas como entidade familiar necessita de disciplina normativa a cargo do Congresso Nacional, sendo vedado a este Conselho Nacional de Justiça inovar, sem decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, fixando a interpretação constitucional ou do código civil, ainda mais diante do limite da ordem jurídica que consagra a entidade familiar como integrada por duas pessoas. Por outro lado, pode-se afirmar em obter dictum, que o Código Civil Brasileiro de 1916 adotava o modelo familiar unitário, baseado somente no casamento. Havia o instituto do concubinato como mera sociedade de fato, sem proteção do Direito de Família. Em razão desse desamparo jurídico, dessa “clandestinidade”, a jurisprudência passou a reconhecer efeitos patrimoniais a esse tipo de aliança, tornando-se Enunciado de Súmula nº 380 do C. STF, em 1964. A mesma lógica poderia ser aplicada às situações de fato relatadas em relacionamentos poliafetivos, a depender, no entanto, da construção hermenêutica dos tribunais, o que não é objeto deste procedimento. Pelo exposto, acompanho o voto do E. Ministro Corregedor, com as presentes considerações, para julgar procedente o pedido, reconhecendo a impossibilidade de lavratura de escrituras de união poliafetiva como entidade familiar. (OLIVEIRA, Valtércio. Processo número 0001459-08.2016.2.00.0000, 26 de nov. de 2018).

Percebe-se diversos equívocos nas alegações de Valtércio de Oliveira. A começar que o mesmo, apesar de bem embasado, utiliza-se por base o Código Civil de 1916, revogado desde 2002. Afirma ainda ser vedado ao “Conselho Nacional de Justiça inovar”, pois bem, mas as escrituras públicas já estavam sendo lavradas pelos cartórios, e o pedido da ADFAS foi para tal proibição, logo, a inovação, neste caso, foi a proibição, e não ao contrário.

Valtércio também menciona a súmula 380 do STF, como uma forma de solução, comparando as uniões poliafetivas ao concubinato. Novamente agindo de maneira discriminatória, além de ignorar todo o tramite legal que tal súmula trás, desrespeitando não só as famílias poliafetivas como também as pessoas que vivem em famílias simultâneas, que neste caso sim, pertencem a está súmula.

O segundo voto convergente a proposta partiu de Valdetário Andrade Monteiro, ao que segue:

[...] Antes de finalizar, relembro que, o colendo Supremo Tribunal Federal em 2011, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277[2] e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132-RJ, reconheceu a união homoafetiva, no pleno exercício de sua função contramajoritária, mas em sede própria e escorreita via eleita. Debatendo em ADPF e ADI para decidir erga omnes. Aí sim, caso haja deliberação do Supremo pelo seu reconhecimento, poderia este preclaro CNJ, em tese e como feito[3] no caso da união homoafetiva em 2013, vir a regulamentar ou não certos aspectos na temática, nos termos eventualmente delineadas pelo STF e nos limites de suas atribuições constitucionais. Com as considerações postas, apresento este voto convergente ao Eminentíssimo Relator. (MONTEIRO, Valdetário Andrade. Processo número 0001459-08.2016.2.00.0000, 26 de nov. de 2018).

Pertinente ao voto, apenas questiona-se o porquê do silêncio do STF, a respeito das famílias poliafetivas. Desta forma o STF, assim como o legislador, estaria punindo as relações poliafetivas a invisibilidade.

Continuando a análise dos votos, tem-se agora os votos parcialmente divergentes, sendo o primeiro deles de Aloysio Corrêa Da Veiga:

[...] Assim, as partes podem se valer de escritura pública de declaração de sociedade de fato para efeitos patrimoniais, com referência à destinação dos bens, em caso de eventual dissolução da sociedade, em vida, sendo que as demais avenças decorrentes da contratação se subordinam aos limites legais e a preservação de direitos de terceiros. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o presente Pedido de Providências, para o fim de afastar a proibição da lavratura de escritura pública, como entendeu o Exmo. Relator, limitando-a ao reconhecimento da sociedade de fato, nos termos da fundamentação, impedindo, de todo modo, que a equiparem a união estável. No mais, acompanho o Relator. (VEIGA, Aloysio Corrêa Da. Processo número 0001459-08.2016.2.00.0000, 26 de nov. de 2018).

Aqui se vê o aspecto, já discorrido infinitas vezes nesta monografia. A vã tentativa do judiciário de afastar as relações familiares, que julga não ser merecedoras, do Direito de Família e Sucessões, para elencá-las no Direito das Obrigações. Isto aconteceu com as Uniões Estáveis, aconteceu com as Uniões Homoafetivas, e agora ocorre com as Uniões Poliafetivas, é o “Déjà vu” jurídico.

Por fim, Daldice Santana, votou parcialmente divergente e apesar de não reconhecer a união poliafetiva como uma entidade familiar também não a repudia, não incentivando a nulidade das uniões já formadas com escrituras públicas. Afirma:

[...] Pois bem, fixado o entendimento que não se trata de união configuradora de entidade familiar, entendo, de outro lado, e aqui sigo os ensinamentos do professor Flavio Tartuce, doutor pela Faculdade de Direito da USP, professor da Fadisp, vice-presidente do IBDFAM, que bem abordou o tema em texto já divulgado pela web, em abril de 2017, <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI257815,31047-> não haver nulidade absoluta no ato, a lavratura da escritura, por suposta ilicitude do objeto ou das razões motivadoras do ato (art. 166, inc. II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; do CC/2002). Sustenta o eminente e festejado professor, que “a questão não se resolve nesse plano do negócio jurídico, mas na sua eficácia. Em outras palavras, o ato é válido, por apenas representar uma declaração de vontade hígida e sem vícios dos envolvidos, não havendo também qualquer problema no seu objeto. Todavia, pode ele gerar ou não efeitos, o que vai depender das circunstâncias fáticas e da análise ou não de seu teor pelo Poder Judiciário ou outro órgão competente”, digo eu da administração pública ou da iniciativa privada. Portanto, não há falar em afronta à ordem pública na elaboração da escritura ou prejuízo a qualquer um que seja, algo que justificaria um efeito nulificante. Vale ainda, trazer à colação a fala do eminente professor Tartuce, no sentido de que também “não há que se falar, ainda, em dano social, pois esse pressupõe uma conduta socialmente reprovável, o que não é o caso. O reconhecimento de um afeto espontâneo entre duas ou mais pessoas não é situação de dano à coletividade, mas muito ao contrário, de reafirmação de transparência e solidariedade entre as partes.” Voto, então, no sentido de expedir determinação às Corregedorias Estaduais para que proibam a lavratura de escrituras declaratórias de união poliafetiva em que dela conste que se trata de constituição de entidade familiar. (SANTANA, Daldice. Processo número 0001459-08.2016.2.00.0000, 26 de nov. de 2018).

Destarte que Daldice Santana, não nega a possibilidade de afeto dos relacionamentos poliafetivos e afirma, categoricamente, não ser caso de “dano social” ou “dano à coletividade”, tão pouco “afronta à ordem pública” como alegava o pedido da ADFAS. Tendo seu voto parcial apenas devido à falta de competência jurídica, tal

como Valdetário Andrade Monteiro, deixando claro que falta um esclarecimento do Supremo Tribunal Federal perante as famílias poliafetivas, para então as reconhecerem como entidade familiar.

7.2. Entendimento da Doutrina

Esclarecido o entendimento dos cartórios e do CNJ, deve-se analisar o entendimento de alguns doutrinadores para que o assunto, poliamor, possa ser melhor compreendido. Rafael da Silva Santiago, que por sua vez cita Daniel dos Santos Cardoso, para ampliar tal explicação, pela qual discorre:

Daniel dos Santos Cardoso (2012) menciona que a sociedade portuguesa – e isso pode ser estendido para praticamente toda a sociedade ocidental – é mononormativa, de modo que todas as pessoas que se estabelecem fora do que é tido como normal acabam por serem discriminadas. Essa é uma importante explicação para a repulsa das pessoas quando o assunto é poliamorismo, bem como para a tendência de enxergá-lo como promiscuidade sexual e descontrole íntimo e emocional.
(SANTIAGO, 2015, p. 145).

Ambos autores demonstram que a discriminação e preconceito são corriqueiros nas vidas das pessoas poliafetivas, tal como comparações injustificadas pelo próprio ordenamento jurídico. Como bem se observou anteriormente, através das análises dos votos do CNJ.

São recorrentes as comparações à bigamia, ou ao concubinato, além do típico equívoco jurídico de afastar uma relação familiar do Direito das Famílias para enquadrá-la no Direito das Obrigações, como uma sociedade de fato.

Como afirma Maria Berenice Dias:

Historicamente, a maneira como o direito sempre tratou a convivência afastada do casamento foi não permitir ser chamada de família ou ingressar no âmbito do Direito das Famílias. Mesmo enquanto o casamento era indissolúvel, as relações extramatrimoniais recebiam o rótulo de sociedade de fato. Depois da constitucionalização das uniões estáveis, o mesmo

aconteceu com as uniões homoafetivas, que também eram assim chamadas para ficarem fora do conceito de família. Tal perdurou até o Supremo Tribunal Federal reconhece-las como uniões estáveis. (DIAS, 2021, p. 643).

Ainda assim, são poucos os doutrinadores que deram a devida atenção para tais relacionamentos. As teorias são muitas, sejam por falta de conhecimento e visibilidade destas relações, sejam por discriminação de alguns doutrinadores, ou até mesmo por estas relações serem de tamanha minoria, abrangendo pouquíssimas pessoas, que os doutrinadores não as colocam como prioridade.

Entretanto, ainda há aqueles doutrinadores que estão dispostos a estudar, questionar e elucidar os demais para este problema sociojurídico. Com base nisso, Rafael da Silva Santiago alega:

Além disso, a doutrina nacional parece ainda não ter despertado para a sua importância, razão pela qual é bastante difícil encontrar, sobretudo na área do Direito, um trabalho científico que tenha o poliamor como objeto principal. Os poucos autores e pesquisadores que procuram desenvolver estudos sobre o assunto não o tratam com a profundidade que lhe é devida. Desse modo, no contexto acadêmico, poucas são as obras e os estudiosos no assunto “poliamor”. E esse cenário se torna muito pior quando da análise dos raros livros e artigos científicos, no âmbito do Direito, que se propõem a abordar o tema. (SANTIAGO, 2015, p. 140).

E continua esclarecendo:

Nesse sentido, o poliamorismo enquanto fenômeno social é mais bem analisado pela internet do que pelo contexto acadêmico, de forma que os sítios eletrônicos especializados parecem ser uma ferramenta de pesquisa mais confiável, consolidada e adequada para se reunir informações relativas ao tema. (SANTIAGO, 2015, p. 140).

Destarte, que ainda há doutrinadores que dedicam capítulos em seus livros para elucidar sobre o poliamor e as famílias poliafetivas, Maria Berenice Dias é uma doutrinadora celebre e renomada do Direito de Famílias e Sucessões, e afirma que “Reconhecer uniões simultâneas ou poliafetivas como simples sociedade de fato, é uma mentira jurídica, porquanto os companheiros não se uniram para constituir uma

sociedade” (DIAS, 2021, p. 651), não as comparando, mas demonstrando o tamanho erro jurídico que é classifica-las como sociedade de fato. Fica claro que o “fato” em questão é que tais relacionamentos existem e são merecedores de ser reconhecidos como entidade familiar.

A respeito da identificação e compreensão dos novos modelos familiares, bem como sua aceitação social, Rafael da Silva Santiago declara:

Com isso, é possível identificar a grande influência de aspectos sociais que, de certa forma, modulam as características das organizações familiares. A reflexividade presente em suas relações se realiza, sobretudo, no espaço das relações sociais, isto é, no desenvolvimento da vida em sociedade. Isso significa que de novos – ou até mesmo diferentes – valores e fatos sociais surgem novas formas de família, sendo imperativa, ao Estado e ao Direito, a concretização de novas formas de proteção normativa.

Como novos valores e fatos levam à construção de entidades familiares poliamorosas, é tarefa do Estado e do Direito a efetivação da especial proteção que merece esse arranjo familiar, em respeito ao caráter reflexivo das relações jurídicas de família. (SANTIAGO, 2015, p. 156).

Com isso, o autor está apontando que a sociedade, bem como seus valores, está em frequente evolução, o que leva a uma tendente e clara desconstrução dos conceitos já estabelecidos. Ou seja, o surgimento de novos modelos familiares não é uma coisa nova, tão pouco surpreendente, e cabe ao Estado, tanto quanto ao Direito, assegurar-lhes a devida proteção.

Neste contexto, Rafael da Silva Santiago, continua:

Destarte, em face da marcante pluralidade da família, o espaço familiar deve abranger novos sentidos, entre os quais aqueles que caracterizam as relações de poliamor, uma vez que estas configuram, nada mais, uma organização social-familiar voltada para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes e qualificada, como o próprio nome sugere, pelo amor em sua convivência. (SANTIAGO, 2015, p. 156).

Neste parágrafo, Santiago faz uma clara alusão ao sentido dos relacionamentos, pois um relacionamento que surge pelo amor, tem como base os mesmos moldes do Direito das Famílias, presando pela dignidade da pessoa humana,

pelo respeito, pela lealdade, pela igualdade e solidariedade, pela liberdade nas relações, e principalmente, pela afetividade. Estes princípios, não moldam apenas o Direito das Famílias, mas também as famílias poliafetivas, tornando-as merecedoras de sua tutela, de serem reconhecidas como uma Entidade Familiar.

Ademais, Santiago critica:

A família deve ser o reflexo de valores e vivências subjetivas, e não de valores objetivamente impostos pela aparente vontade do texto legal. Em outras palavras, a produção de efeitos jurídicos de uma verdadeira entidade familiar – aqui caracterizada pela relação de poliamor – não pode ser restringida sem qualquer fundamento pela análise objetiva do texto da lei, da Constituição ou de qualquer diploma normativo.

Não se pode admitir a interferência qualificada pela objetividade do texto legal em uma área notadamente marcada, na sociedade pós-moderna, pelos valores subjetivos, que consubstanciam o desenvolvimento da pessoa humana, a ponto de se negar proteção normativa a verdadeiras entidades familiares, como se faz com as relações de poliamor.

(SANTIAGO, 2015, p. 156).

Aqui a crítica do doutrinador está para o retrocesso da lei e da interpretação jurídica, pois não se pode julgar ou comparar algo novo, no âmbito legal, com características revogadas, ou mesmo ultrapassadas, vale lembrar dos votos do CNJ. Tal atitude é um claro desrespeito, afinal, se este pensamento, de não evolução jurídica e não avanço interpretativo de certas normas, perdurasse, hoje não teríamos a união estável, ou a união homoafetiva, que decorreram de uma flexibilização interpretativa, de um afrouxar do conceito de família que já estava datado pra época.

Mas não só de amor existe as relações e famílias, infelizmente, no Direito, quando se trata de relacionamentos deve-se sempre presar também pelos aspectos patrimoniais. Com isso em mente, se uma união poliafetiva chaga ao seu fim, como tratar da divisão patrimonial?

Maria Berenice Dias afirma:

Caso não se consiga definir uma relação como prevalente – **quer sejam paralelas**, quer **poliafetivas** – cabe a divisão do acervo patrimonial amealhado durante o período de convívio em **três partes iguais**, restando um terço para o varão e um terço para cada uma das companheiras. Cada

um tem direito ao que Rui Portanova chama de **triação**, expressão que vem sendo adotada pela jurisprudência. (DIAS, 2021, p. 653).

Destaca-se que Maria Berenice Dias utilizou de um exemplo de relação poliafetiva, sendo um homem e duas mulheres, mas como observado em toda a monografia até o presente momento, a identidade de gênero e orientação sexual dos indivíduos nada importa, tão pouco para o conceito da “triação”, que como a doutrinadora mesmo explica seria a divisão em “três partes iguais”.

Por fim, Maria Berenice Dias destaca a hipocrisia presente no conceito de alguns doutrinadores e juristas. Afinal o STF já reconheceu ser inconstitucional dar tratamento especial, ou diferenciado, entre o casamento e a união estável. Esclarece:

De primeiro cabe atentar que a decisão da Corte Suprema não se restringiu exclusivamente a disciplinar o direito de concorrência sucessória. A referência foi feita a este instituto porque foi este o objetivo da ação levado a julgamento. No entanto, a declaração de inconstitucionalidade teve como razão de decidir a primazia do **princípio da igualdade**, a coibir toda e qualquer diferenciação entre casamento e união estável.

(DIAS, 2021, p. 658).

Igualmente demonstra a clara observância ao artigo 1723 do Código Civil, que elucida os requisitos legais para o reconhecimento de uma união estável. E afirma:

[...] Se ambas são entidades familiares, que têm como único critério diferenciador a oficialidade, a presença de uma não pode condenar a outra à invisibilidade, à exclusão de direitos. Não é possível deixar de conceder tutela jurídica à entidade familiar que atende a todos os requisitos legais, pelo só fato de existir outra entidade, formalizada ou não pelo casamento.

[...] Está na hora de acabar com este ranço moralista e conservador que privilegia o casamento com tal fervor que condena à morte qualquer situação que eventualmente possa comprometer sua perpetuidade. Não há como impedir que se atribuam efeitos jurídicos à união estável, pelo só fato de existir um casamento concomitante, sem desprezitar a diretriz ditada pelo SFT. (DIAS, 2021, p. 659/660).

8. CAPÍTULO VII – CONCLUSÃO

Ao longo desta monografia observou-se todas as barreiras e evoluções que o Código Civil passou para chegar em seu modelo atual.

A começar pela Constituição da República que estabelece a família como sendo a base da sociedade, por isso, possui proteção estatal à liberdade, igualdade e dignidade. Em 2002 é reformulado o Código Civil, porém, as leis sempre surgem em atraso com a sociedade, e desta forma o mesmo já surgiu discriminando algumas famílias. As chamadas “uniões extramatrimoniais” passaram por inúmeros problemas jurídicos, sendo comparados ao concubinato, ou até mesmo a uma “sociedade de fato” (característica negocial do Direito das Obrigações), até finalmente cair o conceito do “sagrado matrimônio”, e a “União Estável” ser reconhecida como uma entidade familiar.

Tal reconhecimento, apesar de tardio e lento, fora de extrema importância para o Direito das Famílias, pois agora todo o conceito estava em reforma, a família não era mais baseada no casamento. Mas sim, baseada no “afeto”, termo que apesar de não estar presente na constituição, tornou-se um princípio importantíssimo, pois está intimamente ligado aos demais princípios que moldam o Código Civil.

Em outras palavras este princípio representa o “amor”, e graças a ele é possível distanciar as entidades familiares, que sofrem discriminação jurídica, do Direito das Obrigações, e coloca-las no Direito das Famílias e Sucessões. Desta forma, para garantir os direitos pessoais e patrimoniais, deve o Direito das Famílias proteger e tutelar, toda e qualquer entidade familiar, respeitando assim o princípio do afeto e da dignidade da pessoa humana.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu como inconstitucional a diferenciação entre união estável e o casamento, demonstrando que não existe hierarquia entre as entidades familiares.

Todavia, as normas jurídicas não passam de regras sociais, portanto, para estabelecer o molde da união estável tem-se por base o artigo 1723 do Código Civil, que determina “convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Tal artigo fora de suma importância para a união estável, mas novamente não condizia com seu tempo, no corpo do artigo diz: “união estável

entre o homem e a mulher”, limitando e discriminando as famílias não condizentes com esta característica.

Ainda assim, para contradizer este aspecto, trouxe o código civil as famílias “monoparentais”, que em suma são as famílias com apenas um dos pais, deixando de ser necessário para o reconhecimento de família a existência de um casal, e por consequência o conceito de procriação. Isto levou ao entendimento das uniões homoafetivas, que apesar de serem ignoradas pelo legislativo, nunca deixaram de se formar, e por consequência exigir seus direitos perante a justiça.

Assim como os primeiros pedidos de união estável, as famílias homoafetivas passaram por diversas discriminações advindas do poder judiciário, tendo suas iniciais negadas e seus pedidos reconhecidos como impossíveis. Mas após anos de luta e indignação social pela falta de reconhecimento legal, que em 2011 o STF reconheceu a primeira união estável homoafetiva, em seguida o STJ deferiu a habilitação direta para o casamento homoafetivo e o CNJ proibiu os cartórios de se negarem a laborar a certidão de casamento homoafetiva.

Atualmente, o debate é outro, como bem demonstrado nesta monografia, a justiça tende a cometer os mesmos equívocos quando se trata das minorias e novos modelos familiares. Assim se tem os relacionamentos poliafetivas, que de modo geral constituem como qualquer outro, porém nestes casos existe a presença de uma terceira pessoa na relação.

Em tese, o fato de haver três pessoas na mesma relação não desrespeita as regras do artigo 1723 do Código Civil, pois contanto que os membros desta relação se apresentem socialmente como pertencentes a ela, que permaneçam nesta relação continuamente e tenha interesse de formar uma família, não há motivos para advertir, afinal estas regras determinam as uniões estáveis e não o casamento.

Destarte, que as famílias poliafetivas possuem como principio norteador a lealdade dentro da relação, bem como a igualdade entre seus membros, não existindo hierarquia familiar, além da liberdade e dignidade de todos envolvidos. Nota-se que seus princípios são os mesmos do Direito das Famílias, e de mesmo modo, são regidos pelo principio da afetividade e da busca da felicidade.

Esta monografia teve por foco o estudo deste novo modelo de família, demonstrando desde seu conceito básico até suas variantes, apresentando sua relevância e motivos para seu reconhecimento. Incluindo uma pesquisa de campo que obteve 301 (trezentas e uma) respostas, para a demonstração da aceitação social,

que se comprovou com 71,4% dos entrevistados alegando ser injusto a falta de reconhecimento jurídico, além da análise da mídia das informações que apresenta e corrobora com a aceitação social desta minoria.

Fora entrevistado e estudado as famílias poliafetivas, entendendo e compreendendo seus conceitos, princípios e desejos. Bem como apresentado duas entrevistas de exemplos reconhecidos, pela comunidade poliafetiva, de “trisais” brasileiros. Mas também analisado um artigo da BBC que demonstra a crescente que o poliamor tem se tornado ao redor do mundo.

Finalmente, a monografia apresenta o parecer dos cartórios brasileiros, tal como do Conselho Nacional de Justiça, analisando voto a voto, e finalizando com o entendimento da doutrina.

Conclui-se que a União Poliafetiva não apenas é possível com base no atual conceito de família, baseado no afeto, seguindo os dizeres do artigo 1723 do Código Civil, bem como do artigo 3º, IV, e 5º da Constituição Federal. Seu único impedimento real, é o moralismo conservador, e por muitos religioso, que gritam “em nome de Deus”, mas, renegam ao amor e discriminam seus semelhantes.

Está na hora de acabar com esse Déjà vu jurídico, que novamente condena uma entidade familiar à invisibilidade, à comparação ao concubinato, ou mesmo, ao comparar-lhes à uma “sociedade de fato”.

Por fim, prova-se que tal minoria é merecedora de ser reconhecida como entidade familiar e assim ser assegurada pelo Direito das Famílias e Sucessões, para terem sua especial proteção do estado, bem como direitos sucessórios e previdenciários.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jamil Chaim, *et al.* Bigamia. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. São Paulo. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/431/edicao-1/bigamia>. Acesso em: 25 de set. de 2021.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. VADE MECUM – SARAIVA (2020). 29ª edição. São Paulo. 2568p.

BRASIL. **Código Penal**. VADE MECUM – SARAIVA (2020). 29ª edição. São Paulo. 2568p.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Processo número: 0001459-08.2016.2.00.0000. Classe Processual: PP - Pedido de Providências – Corregedoria. Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 26 de jun. de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/Infojurisl2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=DE5A3222422A59727199EC826B62482C?jurisprudencialdJuris=51260&indiceListaJurisprudencia=6&firstResult=7875&tipoPesquisa=BANCO#:~:text=A%20sociedade%20brasileira%20tem%20a,objetos%20a%20uni%C3%A3o%20%E2%80%9Cpoliafetiva%E2%80%9D>. Acesso em: 25 de set. de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 175. Relator: Joaquim Barbosa, 14 de maio de 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 25 de set. de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. VADE MECUM – SARAIVA (2020). 29ª edição. São Paulo. 2568p.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2ª Turma). AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.554 MINAS GERAIS. Relator: Min. CELSO DE MELLO, 26 de agos. de 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/re-477554-agr-ementa.pdf>. Acesso em: 25 de set. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3300 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator: Min. CELSO DE MELLO, 03 de fev. de 2006. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/41/docs/diversidade_sexual_-_diversidade_sexual_-_jurisprudencia.pdf. Acesso em: 25 de set. de 2021.

BRITO, Marcela. Conheça o trisal que viralizou após exibir live de casamento a três. **Metrópoles**. [S.l.]. jul. 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/entretenimento/conheca-o-trisal-que-viralizou-apos-exibir-live-de-casamento-a-tres>. Acesso em: 25 de set. de 2021.

DIAS, Maria Berenice, *et al.* **DIVERSIDADE SEXUAL E Direito Homoafetivo**. Edição: 3ª Revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2017. 493p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Edição: 14ª Revista, atualizada e ampliada. Salvador. JusPODIVM, 2021. 1056p.

Fonte de desenho gráfico: Formulários Google

KLEIN, Jessica. Poliamor: relações não convencionais se multiplicam e lutam pelo reconhecimento da Justiça. **BBC News – Brasil**. maio. 2021. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/vert-cap-56813738?utm_campaign=later-linkinbio-bbcbrasil&utm_content=later-17769299&utm_medium=social&utm_source=linkin.bio. Acesso em: 25 de set. de 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. 2ª ed. São Paulo. Saraiva, 2009. 411p.

MELO, João Ozorio de. Nova lei descriminaliza poligamia no estado de Utah, nos EUA, **Consultor Jurídico – Conjur. Estados Unidos**. Março. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-02/lei-descriminaliza-poligamia-estado-utah-eua#author>. Acesso em: 25 de set. de 2021.

OROSCO, Dolores. 'Aline' e seus dois namorados ganham primeira temporada na Globo. **G1 - Globo.com**. São Paulo. Set. 2009. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/PopArte/0,,MUL1313436-7084,00-ALINE+E+SEUS+DOIS+NAMORADOS+GANHAM+PRIMEIRA+TEMPORADA+NA+GLOBO.html>. Acesso em: 25 de set. de 2021.

OROSCO, Dolores. G1 elege os dez melhores filmes sobre amor a três. **G1 - Globo.com**. São Paulo. Agos. 2009. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Cinema/0,,MUL1285681-7086,00-G+ELEGE+OS+DEZ+MELHORES+FILMES+SOBRE+AMOR+A+TRES.html>. Acesso em: 25 de set. de 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. O perverso fetichismo da lei e suas consequências no direito familiar. **Revista Consultor Jurídico - ConJur**. [S.l.]. set. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-08/processo-familiar-perverso-fetichismo-lei-consequencias-direito-familiar>. Acesso em: 24 de set. de 2021.

PORTO, Duina. POLIAMOR, UMA DAS VERTENTES DE UMA NOVA REVOLUÇÃO SEXUAL?. **Revista Continente**, Pernambuco. out. 2018. Disponível em: <https://www.revistacontinente.com.br/edicoes/214/poliamor--uma-das-vertentes-de-uma-nova-revolucao-sexualr>. Acesso em: 24 de set. de 2021.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **POLIAMOR E DIREITO DAS FAMÍLIAS: Reconhecimento e Consequências Jurídicas**. 22ª ed. Curitiba. JURUÁ, 2015. 262p.

VENANCIO, Alexandre. **POLIAMOR & RELACIONAMENTO ABERTO**. São Paulo. Panda Books, 2017. 144p.

YABIKU, Ana Paula. Trisal decide ir à Justiça para registrar filhos com nomes de três pais: 'Nosso direito'. **G1 - SOROCABA E JUNDIAÍ**. São Paulo. Maio. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2021/05/09/trisal-decide-ir-a-justica-para-registrar-filhos-com-nomes-de-tres-pais-nosso-direito.ghtml>. Acesso em: 24 de set. de 2021.